

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Airto Deves Engers

DIREITO À EDUCAÇÃO JURÍDICA NAS ESCOLAS

Capão da
Canoa2022

Airto Deves Engers

DIREITO À EDUCAÇÃO JURÍDICA NAS ESCOLAS.

Projeto de Trabalho de Curso, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para aprovação na disciplina de Trabalho de Curso I.
Orientador(a): Profa. Monique Pereira.

Capão da
Canoa 2022

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso traz uma reflexão sobre a possibilidade da Educação Jurídica no Ensino regular, a fim de reunir temas importantes e conhecimentos que os alunos podem receber no âmbito jurídico. Tem seu maior foco em relação a possibilidade de evoluir como membros ativos na sociedade, se tornando reluzadores e fiscais dos direitos já conquistados perante a trajetória. Traz-se o contexto da educação e um relato histórico, como foi um processo evolucionar para a humanidade aprender e evoluir perante espécies dominantes. Trazendo para os dias atuais, onde se tem uma sociedade que precisa evoluir para se tornar parte ativa da comunidade. Identifica-se o direito à educação como fator, essencial e indispensável a tomada de consciência do indivíduo sobre sua posição social e seu desenvolvimento para o exercício da cidadania. A pesquisa visa, também, estabelecer um diálogo entre a disciplina jurídica, que acredita-se ser de grande relevância para esse exercício e a pedagogia como área da educação que pensa o fazer educativo. Sendo assim, ao final da pesquisa verificou-se como resultado que, no processo de formação escolar, os alunos recebem pouca orientação sobre o funcionamento do sistema judiciário em que estão inseridos, concluindo-se que a educação jurídica ainda se mostra apenas num ideal.

Palavras-chave: educação jurídica; cidadania; evolução humana, sociedade, ensino regular.

ABSTRACT

This work has as main objective the legal education at Schools and its repercussions in improvement of citizenship and therefore of the social, labor and political entity.

Given the complexity of the subject and, as well, the range of the subject in front of Brazilian Society, it is necessary to delimit the study in some aspects, separating the historical and practice context.

At first, as it is a constitutional issue, it is restricted to the legislative question of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, as well as special laws related to Education and, in addition, the place is limited to the Brazilian territory, because it is a social issue, but without giving up of examples that worked in other countries.

Another placement, in order to understand the concept of the right to education, even though it is implicit in the legislation that's everyone right and, given that it is directly linked to social rights and, finally, the 21st century as the last delimitation referring to the temporal elapsing where the study brings out the impact on society and it is been considering that it reflects on current issue and evolution of the democratic State like Brazil.

In this scope, some hypotheses can be deduced that'll help in the reflection of a proposed solution. First, it is clear that the exercise of citizenship exists to materialize the individual, social, collective and diffuse rights, where the Society has the duty to fulfill and pass on legal education in schools to its equals. For this, not applying legal education in Schools represents the limitation of the exercise of the community, hence having omission that brings injustice.

In a country where individual and social rights are repeatedly and laxly suppressed, there is no doubt that there is a lack of specifically constitutional content in the mandatory national education grid, because assists to collaborate the incapacity suffered by the population to request and demand political actions, culminating in a social withdrawal on a part of the public power.

Conversely, always exist other school subjects that indirectly deal with law and citizenship that are being applied, however, are superficially transmitted, perhaps due to the lack of specific training of teachers - that although having good intentions-, they do not reach the complexity and effectiveness of the content, therefore, it is been limiting the ability of students to learn about a fundamental issue and to practice and consolidate rights and citizenship.

Finally, it is necessary to implement legal education in schools to instruct the formation of citizens who are aware of their rights and duties, in face of the social body which is consolidated in the exercise of citizenship.

The inclusion of legal education in the curriculum of elementary and high school education, makes students holders of general and daily knowledge, enabling the formation of students in society, giving them tools to criticize, reflect and build a democratic state of rights, which is guarantee of freedom, justice and equality in between individuals.

In order to achieve the objectives proposed here, it'll be explained the methodological aspect, method of approach, method of procedure, research regarding the general objective, research regarding the technical procedure and the research technique.

In that regard and in consideration of the flagrant mitigation of the current citizenship exercise in the country, it is necessary to implement legal education in schools in order to provide a setting of comprehensive and evolving knowledge of fundamental rights and duties to form a citizen.

Therefore, it is expected to present relevant strategies for the solution of this social problem, introducing the course of legal education in schools and in the lives of today's students who will be improving to social life, for the improvement of tomorrow's citizens.

Keywords: legal education; citizenship; human evolution, society, regular education.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	O DIREITO A EDUCAÇÃO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL.....	08
2.1	Evolução histórica da educação.....	12
2.2	O movimento constitucional da educação.....	16
2.3	Brasil e o direito à educação.....	21
3	O ENSINO JURÍDICO NO AMBIENTE ESCOLAR.....	27
3.1	A importância de o indivíduo conhecer alguns conceitos jurídicos.....	30
3.2	A educação jurídica nas escolas.....	33
3.3	A educação jurídica nas escolas como cidadania.....	37
4	EXPERIÊNCIAS QUE DERAM CERTO.....	40
4.1	Inserindo o estudo jurídico nas escolas.....	43
4.2	Algumas experiências existentes no Brasil.....	50
4.3	O Ensino Jurídico como Propulsor do Pleno Exercício dos Direitos Fundamentais.....	53
5	CONCLUSÃO.....	59
6	REFERÊNCIAS.....	61

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal o ensino do jurídico nas escolas e suas repercussões no aprimoramento da cidadania e, conseqüentemente, do corpo social, trabalhista e político. Tendo em vista a complexidade do tema e a amplitude que tal assunto traz perante a sociedade Brasileira, fez-se necessário delimitar o estudo em alguns aspectos, separando os contextos históricos e a prática.

Como se trata de um tema constitucional, restringe-se ao campo legislativo da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como de leis especiais relativas à Educação e, além disso, por se tratar de uma problemática social, o lugar é limitado ao território brasileiro, sem abrir mão de exemplos que deram certo em outros países.

Um ponto implícito na legislação mas com a finalidade de entender o conceito do direito à educação, está presente na expressão “direito de todos”, tendo em vista que está diretamente ligado ao direito social, e por fim, o século XXI como a última delimitação referente ao lapso temporal onde se traz um estudo de como o assunto poderá impactar na sociedade, considerando que reflete um tema atual e de ampla evolução em um Estado democrático como o Brasil.

Nesse sentido, podem-se deduzir algumas hipóteses que podem contribuir na reflexão, para se encontrar uma solução. Em primeiro plano, percebe-se que o exercício da cidadania existe para a materialização de direitos individuais, sociais, coletivos e difusos, onde a sociedade tem o dever de cumprir e passar para seu semelhante, portanto ao não aplicar o ensino jurídico nas escolas, representa a limitação do sobre dito exercício da comunidade, tendo omissão que permeia a injustiça.

Em país em que os direitos individuais e sociais são reiteradamente suprimidos, com toda certeza tem-se a ausência de conteúdos especificamente constitucionais na grade de ensino nacional obrigatório, pois, vêm a colaborar com a desinformação sofrida pela população de requerer e cobrar ações políticas, culminando numa desistência social por parte do poder público.

Por outro lado, já existem e são aplicadas outras disciplinas escolares que versam indiretamente sobre direito e cidadania, entretanto, são superficialmente transmitidas, talvez pela falta de formação específica dos professores, que embora tendo boas intenções, não alcançam a complexidade e eficácia do conteúdo, limitando a capacidade de aprendizado dos discentes acerca de um tema fundamental, à prática e consolidação de direitos e da cidadania.

Por fim é necessário que se faça a implantação do ensino jurídico nas escolas,

para a formação de cidadãos conhecedores dos seus direitos e deveres, perante o corpo social, consolidado no exercício da cidadania. A inclusão da disciplina de direito jurídico na grade curricular da educação de ensino fundamental e médio, torna os estudantes detentores do conhecimento geral e quotidiano, possibilitando a formação em sociedade dos alunos, com ferramentas para criticar, refletir e construir um Estado democrático de Direito, que garanta liberdade, justiça e igualdade entre os indivíduos.

Para que se alcance os objetivos propostos aqui, serão explanadas a vertente metodológica, método de abordagem, método de procedimento, pesquisa quanto ao objetivo geral, a pesquisa quanto ao procedimento técnico e a técnica de pesquisa.

Nesse sentido, considerando a flagrante mitigação do exercício da cidadania corrente no país, demonstra-se necessário a implantação do ensino jurídico nas escolas a fim de propiciar um cenário de conhecimento abrangente e evolutivo de direitos e deveres fundamentais à formação do plena do cidadão, preparando ele para a vida em sociedade, situações do seu dia, onde quem está com o conhecimento implantado terá soluções adequadas para se sobressair.

Portanto espera-se apresentar estratégias pertinentes para a solução desta problemática social, introduzindo a disciplina de direito jurídico nas escolas e na vidas dos alunos de hoje, que estarão se aprimorando para o convívio social, do dia de amanhã.

2 O DIREITO A EDUCAÇÃO NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL

O presente trabalho se refere à um estudo acerca do Direito à Educação nas escolas e suas perspectivas de efetividade, tendo em vista ser este um direito constitucionalmente resguardado a todos, e que se mostra como essencial para a concretização dos demais direitos fundamentais do ser humano. Já se pode notar a evolução desse conceito na própria Constituição Federal:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206 da Constituição Federal (CF) de 1988.

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber. BRASIL. **Constituição** (1988).

A educação é fundamental para o desenvolvimento do ser humano, tendo sua importância reconhecida mundialmente. Vai muito além de ir a escola, ver os professores, ou fazer amigos. É um lugar onde se aprende muito, por exemplo: história, matemática, convívio social, entre outros.

(MELLO, 1986) A educação detém a capacidade de, ao mesmo tempo, proporcionar meios para o desenvolvimento pessoal do indivíduo e, conseqüentemente da sociedade na qual ele se encontra inserido.

Por meio dela, pode se alcançar a própria evolução do Estado, evolução essa almejada por países de primeiro mundo, pois apenas com o desenvolvimento da capacidade crítica de todos os brasileiros, da sua qualificação para o mercado de trabalho, se tornará possível a evolução de um Estado de direito.

É cada vez mais evidente que a solução para a violência, a alienação, o desenvolvimento econômico ou para as desigualdades sociais é a educação, preparando as futuras gerações para ocuparem seu lugar no convívio humano como agentes ativos na sociedade. Vislumbrando o pleno exercício da cidadania e sua regulamentação.

A Constituição Federal no seu art 5º lei 9.394/96 prevê a educação como seu instrumento fundamental de fato, instituição educativa, garantindo o bem-estar social de as crianças que estão dentro da comunidade educativa, complementada ao lado da família, o desenvolvimento pessoal e social das crianças e dos adolescentes, e contribui decisivamente para a melhoria de vida de cada cidadão ao seu crescimento perante a fase adulta, nota-se no Art 5º da lei 9.394/96, o acesso a educação básica se torna obrigatório, fiscalizados não somente pelo Estado, mas pela família e grupos de

cidadões.

O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo. BRASIL. Lei nº 9.394, de 10 de dezembro de 1996.

Como esta lei estabelece a educação como obrigatória para todos e dever do Estado e da família, dever esse que deverá ser fiscalizado e atualizado não somente pelo Estado, mas podendo qualquer cidadão, grupo de pessoas, associação de comunitária, organização sindical, ou pessoas que legalmente tem o poder e dever de fiscalizar a garantia do acesso à educação.

A educação é um processo contínuo, que vai além do ensino onde se tem várias etapas. Inicia com o nascimento com vida, quando passamos a ser sujeitos de direito, cabendo à família e ao Estado o dever de cuidar, proteger e educar, de propiciar a realização plena do ser humano.

Como sujeito de direito, deve se inserir no Estado democrático de direito, devidamente qualificado para o mercado de trabalho, e na sociedade, realizando assim a tríplice função estabelecida na Constituição, sendo que tanto o Estado, como a família ou a sociedade, sempre deverão estar presente no processo educacional do indivíduo.

Nota-se até aqui, que a responsabilidade já está estabelecida no Brasil como direito fundamental, observa-se que o assunto referente á educação é recorrente em outros países.

Tal tema também é preocupação de outros Estados, tendo o Brasil participado de tratados e convenções, para garantir o cumprimento e evolução do ser humano dentro da temática da educação. (FREIRE, 2000) Escreveu que a capacidade de intervenção no mundo passa por um processo de aprendizagem que começa na infância, no qual a interferência e a opção do educador fazem-se necessárias.

Com isso tem-se alguns tratados internacionais de direitos humanos que têm disposições específicas elaboradas para garantir o desenvolvimento humano, sobre o rol de direitos que relaciona como direitos humanos e disposições gerais, relacionadas a características educacionais. Os comitês trabalham os temas relacionados a dignidade humana através da apreciação dos relatórios periódicos, são pesquisas e estudos onde cada um poderá analisar quais são as necessidades de cada país.

Um dos pactos mais importantes que o Brasil participou, é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, é um tratado multilateral adotado pela assembleia geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor desde 3 de janeiro de 1976 o qual dispõe:

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

O direito de toda pessoa á educação. Deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

O artigo 13 §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa á educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

(PIDESC de 1966. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).

É um dos documentos mais importantes no qual trouxe a educação como foco, onde o Brasil pontuou ao participar que, não é somente um tratado, mas um relacionamento por escrito e afirmando perante os estados desenvolvidos. Nele, se declara que toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Toda pessoa tem direito que respeite sua vida, desde o momento de sua formação, ao nascer, que se respeite sua integridade ao seu direito a Educação e inclusão na sociedade, é então, justamente, por conta disso, que o Brasil em sua carta Magna garantiu recursos e fundos voltados para a educação, que são essenciais para a garantia dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Segundo (CAMPOS, 2004) Historicamente, a educação definiu-se justamente por essa necessidade de formar as novas gerações para atuar como pessoas, cidadãos e trabalhadores em uma sociedade que almejava ser democrática.

Entre as iniciativas positivas por parte do poder público está o Fundeb, Fundo Especial de Natureza Contábil e de Âmbito Estadual, formado por recursos provenientes dos impostos e transferências dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Vinculados à educação por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal onde traz sua importância:

Artº. 212 (CF).

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. BRASIL. **Constituição** (1988)

O Fundeb tem como objetivo de reduzir desigualdades entre redes de ensino, e minimizar as diferenças na educação entre Estados mais ricos e mais pobres.

O Poder Público, como um dos responsáveis pelo desenvolvimento da educação,

deve sempre promover ações não só no âmbito de elaboração de políticas públicas onde se encontra o executivo, mas no âmbito de elaboração de leis no legislativo, mas também exercer o papel de protetor e fiscalizador desse direito no âmbito judiciário.

Afirmção de (KRAMER, 2003) que coloca em evidência a questão central do currículo na Educação Infantil, ou seja, o binômio cuidar e educar.

A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoa. Assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliar com conhecimento e preparar cada indivíduo para a vida em sociedade.

A Educação é um direito fundamental que ajuda não só no desenvolvimento de um país, mas também de cada indivíduo em sua natureza em convivência. Sua importância vai além do aumento da renda individual ou das chances de se obter um emprego que possa trazer condições familiares e garantias pessoais. Por meio da Educação, garante-se o desenvolvimento social, econômico e cultural preparando o indivíduo para o convívio com seu semelhante.

De acordo com os instrumentos internacionais de direitos humanos, o direito à educação refere-se, tanto à educação em sentido estrito, consistindo em instruções institucionais formal onde é apenas o conhecimento de matérias para o cidadão em sua formação, quanto em um sentido mais amplo onde se repassa conceitos e garantias históricas e desenvolvimento em sociedade.

Dentro dessa segunda lógica, a educação pode descrever todas as atividades pelas quais um grupo humano transmite aos seus descendentes um corpo de conhecimentos e habilidades e um código moral que permite ao grupo subsistir.

Nesse sentido, a educação se refere à transmissão para a próxima geração referente aquelas habilidades necessárias para realizar as tarefas da vida cotidiana e, posteriormente, dos valores sociais, culturais, espirituais e filosóficos de uma comunidade em particular tendo sua evolução sendo modificada a cada geração mas para se entender, deve-se analisar a Declaração Universal dos Direitos humanos realizado em 2000 no Rio de Janeiro:

Declaração Universal dos Direitos Humanos UNIC/RIO/ 005 – DEZEMBRO 2000.

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 26, da Declaração Universal de Direitos Humanos UNIC/RIO/ 005 –

DEZEMBRO 2000.

1 - Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2 - A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3 - Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o gênero de educação a dar aos filhos.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 2000.

Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Por fim, o Estado tem como principais objetivos da educação a concepção de cidadania, isso deverá ser implantado e repassado para cada cidadão. (FERRAZ, 2013) O Brasil tem uma concepção definida pela doutrina sendo diretamente relacionada à consciência do indivíduo de seus direitos fundamentais, como bem expressa, diante de responsabilidades perante a sociedade.

Logo, evidencia-se, por si só, a necessidade, que é fundamental e básica, de o cidadão e reconhecer seus direitos fundamentais e os deveres deles decorrentes, de molde a poder exercitá-los, exigir seu respeito e cumprimento e eleger opções, perante a sociedade e o Estado, entes aos quais compete afirmá-los e protegê-los, seja diretamente, seja por intermédio de ações construtivas. (FERRAZ, 2013, p.94)

Um das maneiras de usar e implementar ações construtivas, é buscar entender a importância do ensino e sua formação, e origem, para que possa ser feita uma estrutura atualizada para as novas gerações.

2.1 Evolução histórica da educação

A educação vem desde os povos primitivos, onde existiam formas de educação ou transmissão do conhecimento cultural, para comunidade ou melhor grupo de pessoas, conforme (ARANHA, 2006).

Apesar das sociedades primitivas e tribais serem essencialmente míticas e de tradição oral, isso significa que ao falar ou mostrar se repassou o conhecimento, o que dificulta a investigação referente a história de seu processo educativo pela escassez de fontes, uma das formas mais vivas é o desenho realizado em cavernas, pode-se afirmar que as crianças aprendiam por meio da imitação dos gestos dos adultos nas atividades diárias e nas cerimônias de rituais, assim adotando e repassado no seu desenvolvimento para garantir a sobrevivência.

(Aranha, 2006) Era essencialmente uma educação natural, espontânea,

inconsciente, adquirida na convivência de pais e filhos adultos e menores.

Sob a influência ou direção dos maiores, as crianças aprendiam as técnicas elementares indispensáveis à vida, os perigos e hábitos de sobrevivência praticamente no seu dia, lutar para sobreviver era o foco nessa época. A educação passou a ser o único meio de garantir a sobrevivência, tais como caçar, pescar, praticar a agricultura e o pastoreio e as práticas domésticas e religiosas de sua tribo, como relata (ARANHA, 2006) cada detalhe que faz a educação ser importante.

Desse modo, a pedagogia é vista como uma prática educativa, uma reflexão sobre a práxis pedagógica, ou seja, "a ciência pedagógica não visa apenas a pesquisar e conhecer a realidade educativa, mas a agir sobre ela, ecudando-a, transformando-a. (ARANHA, 2006. p. 34)

Já no final da Idade Média, com a expansão do comércio e por influência da burguesia, começam a soprar novos ventos marítimos, orientando os rumos da ciência, e assim um fator que alavancou foi o período do desbravamento, assim da literatura e da educação.

Assim, por meio do realismo, secularização do pensamento e retomada da cultura greco-latina anuncia-se o período humanista que se aproxima, para dar uma importância e uma evolução para os povos já constituídos.

Enquanto a nobreza continuava a ser educada por preceptores em seus próprios castelos, a pequena nobreza e a burguesia emergente querem educar seus filhos e os encaminham para a escola, tal realidade parece bem atual aos tempos modernos.

No intento de prepará-los melhor para a liderança e a administração da política e dos negócios visando o crescimento dos próprios negócios familiares que são repassados de geração para geração. (Aranha, 2006), tendo o domínio e poder como centro, evoluindo por interesses próprios e dominantes. Já os segmentos populares, em geral, continuam a não ter seus interesses pela educação levadas em consideração.

A meta da escola não se restringe à transmissão de conhecimentos, mas à formação moral, obedecer o cidadão como ser ativo. Por finalidade de proteger as crianças de más influências, a escola adquire uma hierarquia que submete as crianças a uma severa disciplina, incluindo os castigos corporais.

Renascimento é um período de contradições típico das épocas de transição onde (ROSA, 2012), não se previa normas para o povo camponês em forma de garantias mas leis para governar.

Com o enriquecimento da classe burguesa, está passa a assumir padrões aristocráticos e aspira a uma educação que permita formar o homem de negócios, ao mesmo tempo capaz de conhecer as letras greco-latinas e de dedicar-se aos luxos e prazeres da vida, que somente os nobres teriam esse prazer e a igreja católica.

Tendo porém rejeitado a autoridade dogmática da cultura eclesiástica que prevaleceu durante o período da Idade Média como pedra angular, essa sociedade, mantém-se fortemente hierarquizada, excluindo dos propósitos educacionais a grande maioria popular, criando meios para fechar o conhecimento aos camponês, com exceção dos reformadores protestantes, que agem por interesses religiosos.

Período esse no século XVIII, já possui uma percepção mais aguçada de problemas que, atualmente são denominados de problemas existenciais da própria comunidade, numa recusa à submissão aos valores eternos e aos dogmas tradicionais religiosos.

Na Idade Moderna, as contradições que indicam a passagem da visão aristocrática da nobreza feudal para um mundo que se constrói com os valores burgueses, refletem também na educação.

Por um lado, existe a aspiração de uma pedagogia realista e, em alguns casos, até universal, esse movimento foi um pequeno passo para que uma classe que viu seu poder econômico crescer e lutou para ter acesso por igual.

Por outro lado, para além das discussões dos filósofos e teóricos da educação, de modo geral, as escolas continuam efetivando uma educação conservadora, predominantemente nas mãos dos jesuítas, onde o meio religioso sempre foi o centro da educação afastando o conceito da evolução do ser humano perante seus semelhantes.

No entanto, é importante reconhecer o nascimento de uma escola tradicional, que ganha corpo no século XIX, ponte fundamental onde por meio de uma educação religiosa nasceu a educação para repassar conhecimento.

Esse modelo de escola engloba noções de organização do conhecimento, tendo uma base muito atual, usando princípios bem fortes como fundamento, emprego racional do tempo de estudo, noção de programa, o cuidado com o material didático, a valorização do mestre como guia do processo de aprendizagem.

(SAVIANI, 2008) O século XX, continuou a insistir na tendência individualista, própria do liberalismo onde a época se fazia rejeite, entretanto, surgiram preocupações evidentes com fins sociais da educação e a necessidade de se preparar a criança para a vida em sociedade.

Passou-se a repensar a relação entre educação e bem-estar social, estabilidade, progresso e capacidade de transformação, que aumentou o interesse pelo ensino técnico ou pela expansão das disciplinas científicas. Sobre a pedagogia histórico-crítica (SAVIANI, 2008) tem uma visão bem importante:

educação e o fazer consciente do processo educativo, o que ocorreu mais fortemente nas línguas germânicas e latinas do que nas línguas anglo-saxônicas. E esse fenômeno esteve fortemente associado ao problema da formação de professores.

A necessidade da formação docente já fora preconizada por Comenius, no século XVII, e o primeiro estabelecimento de ensino destinado à formação de professores teria sido instituído por São João Batista de La Salle, em 1684, em Reims, com o nome de Seminário dos Mestres. (SAVIANI, 2008, p. 6)

Também se passou a aplicar a psicologia da educação, no intento de elaborar um método de ensino adequado, fundamentado na compreensão da natureza infantil. Um dos fatos que marcam a educação no século XIX está relacionado à expansão das escolas públicas, uma vez que o Estado passa a assumir cada vez mais o encargo da escolarização conforme (LUZURIAGA, 1985).

Com isso, a educação se nacionaliza e surge o interesse de formar o cidadão, destacando-se a necessidade da educação integral e politécnica e a de democratizar o ensino. Outro fator importante é a atenção dada à educação elementar, contrária à tendência até então voltada para o nível secundário e superior. Conforme (LUZURIAGA, 1985) relatava.

A educação tem um caráter ativo.

[...] Sêneca realça também a necessidade de conhecer a individualidade do educando e, portanto, o valor da psicologia para a educação. Diz também que a educação retórica deve reduzir-se, em compensação, ampliar-se a educação filosófica. Finalmente, exalta a importância do educador, 'a quem devemos apreciar como um dos nossos mais queridos e próximos familiares. (LUZURIAGA, 1985, p. 2)

O século XX, ficou marcado por transformações tão intensas que se desenvolveram ambiguidades e perplexidades, onde revoluções e convicções da época estavam a todo vapor.

(LIBÂNEO, 1990) O contexto histórico deste século é caracterizado por mudanças econômicas, políticas e morais profundas, como a disputa entre os movimentos socialistas e capitalistas, tendo um olhar crítico para o desenvolvimento humano e pessoal dos trabalhadores e empresas da época.

O modelo da escola tradicional passou por inúmeras críticas neste período, tendo obrigações e evoluções morais fortes e vindas, desde a escola nova, até as mais contemporâneas teorias construtivas (LIBÂNEO, 1990) relata:

Na concretização das condições que asseguram a realização do trabalho docente. Tais condições não se reduzem ao estritamente "pedagógico", já que a escola cumpre funções que lhe são dadas pela sociedade concreta que, por sua vez, apresenta-se como constituída por classes com interesses antagônicos. (LIBÂNEO, 1990, p.1)

A mudança de paradigma na educação é uma realidade, pois se busca cada vez mais uma educação permanente, voltada para a prática da interdisciplinar perante a

idade.

Neste sentido (LIBÂNEO, 1990), refere que história da educação é uma disciplina que auxilia no processo de enfrentamento dos desafios, que vão além de um grupo ou de um país, se impõem a renovação na área educacional a nível mundial.

Cada país adota um modelo baseado em sua cultura, para a educação, mas ambos criam mecanismos de aprendizados voltados para o cidadão em virtude de sociedade, preparando ele para o mercado de trabalho e sua fase adulta (LIBÂNEO, 1990, p.8)

Desta forma pode-se compreender que a prática escolar está envolta por diversos mecanismos que fomentam a formação do homem, sociedade e da educação como um todo. No Brasil, a educação teve que ser inserida para o processo de colonização.

2.2 O movimento constitucional da educação

A história da educação no Brasil teve seu início com a chegada dos primeiros portugueses, no século XVI, não significa que não tinha educação no Brasil, mas por ter povos indígenas e conforme a história relata, são passado conforme exemplos e modo de sobrevivência.

Os primeiros educadores brasileiros podem ser considerados os padres jesuítas, que por meio de missões chegaram ao país em 1549, com a missão de catequizar os povos nativos e propagar a fé cristã no novo território do reinado português. Na época, a educação era restrita às crianças do sexo masculino, pois uma criança dominando a língua poderia ser “domesticada”.

(PAIVA, PUENTES, 2000) por quase dois séculos, os padres jesuítas ensinavam aos locais como contar, ler e escrever, sendo responsáveis pelos primeiros colégios do país, mas todas essas etapas tinham o foco na religião e interesses próprios, no total, foram geridos pela Companhia de Jesus.

No entanto, em 1759, os jesuítas foram expulsos de Portugal tendo motivos da realeza e falta de objetivos pessoais. Por consequência, os jesuítas que estavam no Brasil também precisaram sair, o que impactou a educação que era ministrada no Brasil nesse período, deixando um lapso sem interesse da realeza de educar e repassar os ensinamentos.

Pelo fim do século XVII, o País ficou abandonado do ponto de vista educacional, não se tem dados ou contexto histórico nessa parte do Brasil. (MENARDI, 2010) Essa situação só se alteraria a partir de 1808, ano da chegada da família real portuguesa no Rio de Janeiro, período de conhecimento até a família real, tinha apenas remoção de recursos, não se tinha intenção de investir no dito Novo Mundo.

No final da época colonial anteriormente a independência, o Brasil deixou de ser

colonial e foi alterado para Reino, esta transição de colonial para Império foi de suma importância no âmbito educacional, se teve interesse de investir na terra, criar atrativos e oportunidades para os nobres.

Com a chegada de Dom. João VI, em sua corte ao Brasil, foi acrescentado 10 mil nobres e os maiores intelectuais de Portugal, não se tinha nada igual, onde pessoas que realmente tinham poderes e regalias estavam adentrando ao Novo Mundo, além de um grande acervo de obras de arte e mais de sessenta mil livros no qual originou-se a Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, a maior e mais importante do Brasil, contendo uma riqueza histórica.

Essa oferta de novos cursos visava atender a demanda de serviços e produtos por parte dos novos moradores e principalmente da elite local, o que fez com que Rio de Janeiro e Salvador se transformassem em cidades em um curto espaço de tempo conforme (COSTA, 2011).

O caráter utilitário e profissionalizante instituído por Dom. João VI acabou se perpetuando como principal diretriz educacional no país, ainda que as Constituições de 1823 e 1824 tinham começado a surgir leis que abordassem o tema da educação popular, podendo repassar a oportunidade de conhecer e saber.

Dessa forma, a educação no Brasil era destinada a uma classe farta e rica, o que deixava grande parte da população brasileira desassistida com relação à infraestrutura escolar, professores treinados e acesso a livros.

Em 1824 surgiu a primeira Constituição do Brasil, denominada Constituição Política do Império do Brasil que tinha como imperador Dom Pedro I, fundador do Império Brasileiro, um grande passo, se não o mais importante, pois foi o primeiro princípio da real independência e dos princípios da dignidade como cidadão.

A carta constitucional foi outorgada no dia 25 de março de 1824, foi jurada solenemente na Catedral do Império, ouvida e proclamada perante o povo, apesar de muitos não saber a real importância.

O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe supremo do Estado, isso pode ser lido no art. 102 da Constituição de 1824, seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, dignidade e harmonia dos mais poderes políticos perante a sua população.

A Carta Magna de 1824 era uma das mais liberais que existiam em sua época, até mesmo superando as Europeias, o poder político do Império era oriundo do poder moderador onde estava denominado artigos referentes ao exercício do poder imperial conforme a magna carta do Império:

O Poder Moderador é a chave de toda a organização Política, e é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da Independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos. (CAPITULO I- Do Poder Moderador, Art. 98)

Em 1827, surgiu a primeira lei que sugeria a criação de escolas de ensino básico em todas as cidades ou vilarejos brasileiras, por seu caráter universalista, ficou conhecida como a Lei Áurea da Educação Básica, no entanto, ela acabou não sendo implementada, por não se priorizar a educação.

Durante a regência, ocorreu uma reforma constitucional chamada de ato adicional, no qual ficou determinado que o ensino superior deveria ser responsabilidade do poder central, onde cada um teria um papel, enquanto o ensino comum e o ensino secundário e a formação de professores seriam de responsabilidade das províncias (FERREIRA, 2009).

Essa descentralização teve consequências escancaradas e impactantes à educação, uma vez que se perdia a coordenação dos investimentos e visão igualitária entre as regiões do país, pois cada região passa seu valores educacionais por livre pensamento.

No entanto, é a determinação que se mantém ainda hoje, tendo um principio de formação melhorada. Na década de 1920, surgiu o movimento Escola Nova onde queria revolucionar, formado por um grupo de estudiosos sobre o tema da educação querendo evoluir o ensino, eles entenderam que o estudo é muito importante para a formação do cidadão, propondo mudanças no ambiente educacional e uma novo modelo de reforma do papel do Estado como articulador das ideias e propostas para a educação de crianças e adolescentes, Conforme (FERREIRA, 2009) o pensamento perante a responsabilidade do Estado.

Promulgada a Constituição de 1934 após um ano de Assembléia. Constituinte, observou-se a virada do Estado que reconhecia constitucionalmente direitos individuais para um Estado em que, pela primeira vez na história constitucional brasileira, considerações sobre a ordem econômica e social estiveram presentes. Uma legislação trabalhista garantia a autonomia sindical, a jornada de oito horas, a previdência social e os dissídios coletivos. Trata-se da primeira Constituição programática do país. (FERREIRA, 2009, p.12)

A educação nessa Constituição passa a ser definida como um direito de todos, correspondendo a um dever da família e dos poderes públicos. Para (Raposo, 2005) a educação voltou-se para a consecução de valores de ordem moral e econômica, trazendo ao professor sua característica e responsabilidade perante os alunos.

É notório o avanço das disposições que se referem à temática da educação na

Constituição de 1934, (Raposo, 2005) tem uma visão bem abrangente e uma solução para gastos e problemas no qual o Estado sempre relatou ser a dificuldade.

A Constituição de 1934 apresenta dispositivos que organizam a educação nacional, mediante previsão e especificação de linhas gerais de um plano nacional de educação e competência do Conselho Nacional de Educação para elaborá-lo, criação dos sistemas educativos nos estados, prevendo os órgãos de sua composição como corolário do próprio princípio federativo e destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Também há garantia de imunidade de impostos para estabelecimentos particulares, de liberdade de cátedra e de auxílio a alunos necessitados e determinação de provimento de cargos do magistério oficial mediante concurso. (RAPOSO, 2005, p.12)

Depois da queda do Estado novo em 1945, surge a proposta da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Essa lei ficou transitando por anos até ter sua aprovação final em 1961 Lei no 4024, era movida por um movimento de defesa da escola pública, universal e gratuita, modelo esse seguido nos dias atuais com uma divisão mista nos ensinos públicos e privado. Nesse período, surgiram alguns importantes marcos à educação. Essa lei ficou transitando por anos até ter sua aprovação final em 1961.

Na Constituição de 1946 resgataram-se os princípios das Constituições de 1891 e de 1934. Tinham como simbolo a democratização, voltando para os princípios liberais e democráticos, sem esquecer algumas conquistas do Estado sociais iniciadas na era de Vargas, presidente do Brasil. (BITTAR,1999)

Devolveu-se ao Judiciário e ao Legislativo suas funções, resgatando o controle perante as régios e dando o norte perante o ensino. O pensamento social impactou o texto em equilíbrio com as liberdades básicas.

(Raposo, 2005) Afirma que reservou-se um título próprio para a ordem econômica e social no qual eram disciplinados os direitos trabalhistas, a nacionalização das empresas de seguro e dos bancos de depósito, entre outras medidas.

Nesta, a competência para estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional continua sendo da União, enquanto a competência residual para legislar sobre a matéria da educação, continuou com os Estados. (Raposo, 2005) tem uma visão muito contemporânea e clara sobre esse tempo.

A educação volta a ser definida como direito de todos, prevalece a idéia de educação pública, a despeito de franqueada à livre iniciativa trazendo o modelo mais simples e eficaz.

São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provimento não só nos estabelecimentos superiores oficiais como nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino é restabelecida. (RAPOSO, 2005, p. 1)

Superior), foi instituída em 1951, por meio do Decreto n. 29.741, inicialmente, como uma comissão com a finalidade de promover a formação e a qualificação de pessoal a nível superior para o atendimento das necessidades dos empreendimentos públicos e privados que forneceriam as bases ao desenvolvimento brasileiro.

Deflagrado o Golpe de 1964, os militares assumiram o poder com a promessa de investir no cidadão como sociedade para as garantias serem formadas e tendo fundamentos constitucionais, sendo todos os atos institucionais editados por eles, inclusive a outorga da Constituição de 1967.

A Instalação do Conselho Federal de Educação foi criado pela Lei no 4.024 de 20 de dezembro de 1961, onde a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe ou de raça, marco importante para evolução como educação e ensino, tirando os interesse políticos, junto trouxe o Art. 2º, que mais para frente foi revogada pela lei 9.394/96, mas para fins históricos pode-se rever para entender que se notava a importância para o Estado e a família de garantir a educação.

Art 2º A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola.
Parágrafo único. À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos (Revogado pela Lei nº 9.394, de 1996)
Art 2º da lei 4.024/61 Diretrizes e base. BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. .

Foi algo marcante e que até hoje se tem consequências na Constituição de 1988 do Brasil. Obrigatória a conclusão do ensino primário em oito anos e começa-se a usar os termos 1º e 2º graus 1971. A lei nº 5692/71 modificou a estrutura de ensino do país, na qual o curso primário e o antigo ginásio se tornaram um só curso de 1º grau.

(Raposo, 2005) Traz portanto, que a lei estabelecida no contexto da ditadura militar trouxe permanências e mudanças nas estruturas do corpo da educação que vinham se desenhando no período.

Estabelecendo uma obrigatoriedade a orientação na educação, reforçando o meio da constelação e no ajustamento ao ensino profissionalizante. Daí, se tem uma adaptação do currículo de formação do orientador educacional assim como (Raposo, 2005) refere, não perante a essa modificação que é atual nos tempos de hoje.

Essa Constituição manteve a estrutura organizacional da educação nacional, preservando os sistemas de ensino dos Estados, mas com mudança em relação ao ensino particular, uma vez que instituiu as bolsas de estudo para aqueles que possuem insuficiência de recursos financeiros. A Constituição de 1969 permaneceu com todas as disposições da Carta anterior acerca da educação.
(RAPOSO, 2005, p.)

Diante desta demanda a modificação e a democratização do país, foi outorgada a Constituição Brasileira de 1988, que buscou universalizar o ensino fundamental e

procurou dar foco para a erradicação do analfabetismo no país, trazendo atributos e poderes, incorporando às instituições sociais.

Em todas essas Constituições facilmente percebem que a educação sempre foi tratada a partir dos interesses políticos dos estados e do modelo econômico em vigência à época, (CORTEZ,1999) sobre a Constituição de 1988:

A Constituição de 1988 tentou dar conta das profundas mudanças ocorridas em nosso país na economia, nas relações de poder e nas relações sociais globais, nos últimos 20 anos, introduzindo temas, redefinindo papéis, incorporando às instituições sociais segmentos historicamente marginalizados sem, no entanto, alterar substantivamente as relações sociais vigentes. (CORTEZ, 1999, p. 99)

Neste momento, comparando com a Constituição vigente, será explanado como a educação atua diante nossa atual Constituição, seus aspetos e importância, e também irá explicar como o Brasil tem ferramentas e modelos para executar este trabalho.

2.3 Brasil e o direito à educação

A Carta Constitucional de 1988 trouxe a educação sob perspectiva política e de interesse público, inseriu a educação como um direito social previsto no artigo 6º.

Emenda Constitucional no 64, de 2010 Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
BRASIL. Constituição (1988). **Emenda constitucional** nº 64, de 4 de fevereiro de 2010.

No Brasil o direito à educação apenas foi reconhecido na Constituição Federal de 1988, sendo que, antes disso, o Estado não tinha a obrigação formal de garantir a educação de qualidade a todos os brasileiros. (RAPOSO, 2005) Traz que independente de cor, origem ou poder executivo, o ensino público era tratado como uma assistência, um amparo dado aqueles que não podiam pagar.

Ter Direito à educação é parte do grupo de direitos nomeados pelos direitos sociais, que têm finalidade para inspiração do valor, diante da igualdade entre as pessoas e classes sociais. Conforme (RAPOSO,2005).

Todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes. (RAPOSO 2005, p. 4)

Além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas garantias que regulamentam o direito à educação, que é o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1996. Juntos, estes mecanismos abrem as portas da escola pública fundamental a todos os brasileiros, já que nenhuma criança, jovem ou adulto pode deixar de estudar por falta de vaga. (FAGUNDES, 2008)

Percebe-se que a garantia da educação como direito de todos é feita através de um dever do Estado de proporcionar ao poder público o serviço educacional. Em seguida, a família é ferramenta para fundamentar a tarefa de educar seus filhos, um fato novo na Constituição Federal de 1988, é que, anteriormente à família é dada a incumbência de ministrar a educação pelo, artigo 149, do ano de 1946 ou a educação é tarefa a ser dada no lar, artigo 128, do ano 1937.

O termo colaboração indica o reconhecimento por parte do Estado da grande importância da tarefa que cabe à sociedade, especialmente a civil de se organizar, perante a formação dos estudantes. (Raposo, 2005), relata que nada impede, que a sociedade civil organize, ou represente por associações comunitárias, entidades religiosas ou organizações não-governamentais do hábito privado, possa, em conjunto com o estado, realizar o trabalho de educar as pessoas conforme a sociedade necessita.

Todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes. (RAPOSO, 2005, p. 4)

A educação qualifica o cidadão para o trabalho e facilita sua participação na sociedade, isso é um direito, por isso a educação é a ferramenta fundamental de um país. Com o ensino, o brasileiro pode vislumbrar uma vida livre da pobreza e ter mais participação na sociedade, por meio da qualificação para o trabalho, daí a real importância da educação. (GIDDENS, 2012)

Quem não tem nenhum acesso à educação não é capaz de exigir e exercer direitos civis, políticos, econômicos e sociais, o que prejudica sua inclusão na sociedade. (GIDDENS, 2012) Traz um pensamento moderno para educação, sendo também um dever da família e do Estado conforme se observa a seguir:

A família não é o único canal pelo qual se pode tratar a questão da socialização, mas é, sem dúvida, um âmbito privilegiado, uma vez que este tende a ser o primeiro grupo responsável pela tarefa socializadora. A família constitui uma das mediações entre o homem e a sociedade. Sob este prisma, a família não só interioriza aspectos ideológicos dominantes na sociedade, como projeta, ainda, em outros grupos os modelos de relação criados e recriados dentro do próprio

grupo. (GIDDENS, 2012, p. 242)

A família brasileira têm o costume de passar para a escola e para os professores a responsabilidade de instruir a educação e educar seus filhos, para que possam ser inseridos na sociedade, assim como sua formação quanto aos valores éticos e o desenvolvimento da moralidade. Para (REDIN,1998) este entendimento é pela falta de conhecimento, e não pode mais prosperar, esta responsabilidade é constitucionalmente dividida entre o estado, a sociedade e a família, garantidos pela Constituição Federal de 1988 como se vê a seguir:

Artº 205 da Constituição Federal (C.F) de 1988.

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. BRASIL. **Constituição** (1988).

Assegurando a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, firmando o alcance universal dos direitos humanos do Estado e da família, transcendendo, pois, a educação ao ser posta como um direito social de todos, confirmando seu caráter universal, onde a família e o Estado têm obrigação, conforme (PIOVESAN, 2010).

Essa nova concepção de cidadania deve-se ao chamado “processo de especificação do sujeito de direito”, em que “o sujeito de direito deixa de ser visto em sua abstração e generalidade e passa a ser concebido em sua concretude, em suas especificidades e peculiaridades. (PIOVESAN, 2010, p. 383)

Em muitas regiões do Brasil, as crianças trabalham para ajudar no sustento da casa e, por isso, não recebem incentivo familiar para se dedicarem à escola. conforme (SILVA, 1992) as crianças têm direitos e um deles é a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, dever de garantir o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, o respeito, liberdade e o apreço para desenvolver o cidadão brasileiro, sendo um direito social do estado.

A educação como um direito social impõe ao Estado um fazer com uma maior positividade: “Os direitos sociais, como compreensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas estatais, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 1992, p. 258)

Com educação pode-se dizer que está inserida dentro de uma ideia de princípio para a qualidade de vida que exige a satisfação referente necessidades materiais, além da própria educação, englobam a saúde, cultura, habitação, dentre outros direitos conforme (CURY, 2002) o poder da educação em relação à cidadania.

O direito à educação passa a ser politicamente exigido como uma arma não violenta de reivindicação e de participação política.

Desse modo, a educação como direito e sua efetivação em práticas sociais se converte em instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e possibilita uma aproximação pacífica entre os povos de todo o mundo.

A disseminação e a universalização da educação escolar de qualidade como um direito da cidadania são o pressuposto civil de uma cidadania universal e parte daquilo que um dia Kant considerou como uma das condições “da paz perpétua”: o caráter verdadeiramente republicano dos Estados que garantem este direito de liberdade e de igualdade para todos, entre outros. (CURY, 2002, p. 01)

Vai além dos limites sociais, a educação é uma ferramenta onde o povo combate toda indiferença social, o Brasil tem um compromisso com o ensino, não se pode negar que se tem vários meios de aprender e evoluir, de acordo com (DUARTE, 2004) o grande problema é: será que temos acesso a essa garantia educacional? Educação é ter oportunidades.

O sistema educacional deve proporcionar oportunidades de desenvolvimento nestas diferentes dimensões, preocupando-se em fomentar valores como o respeito aos direitos humanos e a tolerância, além da participação social na vida pública, sempre em condições de liberdade e dignidade. Assim, no Estado Social, a proteção do direito individual faz parte do bem comum. (DUARTE, 2004, p.115)

Mesmo que o direito à educação esteja previsto na Constituição de 1988 não engloba tão somente o direito do cidadão em cursar o Ensino Fundamental para obter a oportunidade de crescer profissionalmente contribuindo no desenvolvimento econômico do país, mas sim, objetiva oferecer condições para o desenvolvimento pleno de inúmeras capacidades individuais, não devendo jamais se limitar às exigências do mercado de trabalho, mas propiciar que o cidadão cresça no plano intelectual, físico, espiritual, moral, criativo e social. (BITTAR, 1999)

Diante dos dispositivos expostos a política educacional, deixa claro a característica universal que a Constituição Federal 1988 conferiu à educação, sua responsabilidade e deveres, comprovado pelo interesse social, no leito familiar.

Ainda é imprescindível mencionar sobre a importância dos dispositivos constitucionais referentes ao artigo 205º ao 214º, descritos da ordem social que demonstram vários aspectos fundamentais e sólidos à concretização do direito perante a educação, seu principal objetivos, descritos como deveres de cada cidadão em relação à garantia desse direito, (SCHOLZE, 2009) aponta:

Essa perspectiva de ênfase aos direitos individuais e sociais e a obrigação do Estado em promovê-los é contemporaneamente assumido como um projeto democrático, constitucional e social de Direito, em que a educação, assim como os demais direitos dessa mesma natureza, ganha destaque ao passo que projeta uma ideia de dignidade humana a partir de uma concepção “que permita visualizar os seres humanos como parte de um imenso equilíbrio que a todo o momento se desfaz e que precisa constantemente ser refeito, numa permanente

consulta a uma ética vital. (SCHOLZE, 2009, p. 271)

Assim, a proteção da educação ultrapassa os interesses individuais, vindo a concretizar um bem comum, não cabe somente ao Estado e a família a responsabilidade por uma educação apropriada. (FERREIRA JÚNIOR e BITTAR, 1999) mas sim, cumpre a sociedade de forma geral, bem como, a cada cidadão desempenhar o seu papel frente aos preceitos que orientam direitos e obrigações decorrentes da ordem constitucional vigente, para que o direito à educação possa corresponder efetivamente aos valores que o sustentam enquanto direito fundamental e social, deixando de servir apenas aos desejos e propósitos políticos que o desvirtuam de sua finalidade essencial, que é senão a legitimação e concretização de um Estado de Direito democrático, conforme (DUARTE, 2007), é uma proteção mas algo que envolva a comunidade toda, o Estado perante a sociedade e a família perante a conclusão da formação do cidadão.

A educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade.

O caráter da comunidade imprime-se em cada um de seus membros e é o homem, muito mais do que nos animais, fonte de toda a ação e de todo comportamento.

Em nenhuma parte o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com seu próprio sentir, cada nova geração. A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem seus membros. (Duarte 2007, p.7-8)

Resta claro que a inclusão da educação como um direito social é uma conquista de todo cidadão, é o elo entre a efetivação dos direitos para o exercício de uma cidadania política, a sua inserção como um direito de todos demonstra a dimensão democrática do seu alcance, efetiva, assim, a sua universalidade.

A Constituição Federal de 1988 como um direito social, surge diante da necessidade de estender o direito para todo cidadão, com o mundo moderno globalizado, a chegada da internet e do mundo virtual, a interferência de novos conceitos de informação e de conhecimento, a fim de servir como condição para o desenvolvimento do cidadão perante a sociedade, porém ao Estado cabe a tarefa e o comprometimento de fornecer a todos uma educação mínima e eficaz.

(KRAMER, 2003) A educação como direito fundamental de caráter social vêm ocupar uma posição importante no ordenamento constitucional, haja vista estar inserida com os demais direitos considerados imprescindíveis para uma vida digna do cidadão.

Por tal razão, a educação pertence a todos, resta claro que o artigo 208, §1º da Carta de 1988, é uma norma de eficácia plena e imediata que, mesmo prescindindo de legislação inconstitucionais, traz a educação como um direito subjetivo público, servindo de condição para a efetivação dos direitos imprescindíveis a uma existência digna.

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria. BRASIL. **Constituição** (1988).

Igualmente condiciona ao cidadão a possibilidade de exercer uma cidadania consciente e participativa, induz ao cidadão a consciência de seus deveres e o conhecimento dos seus direitos.

O direito a educação como um direito fundamental é condição imprescindível ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e para concretizar uma cidadania emancipatória (RAPOSO, 2005).

A contemplação da educação no cenário constitucional trouxe a sua consequente universalização, indicando assim, uma rota mínima e indestronável dos direitos fundamentais que são estendidos a todos os cidadãos.

(PIOVESAN, 2010) Diante de uma sociedade ainda desigual, é imprescindível o acesso ao saber para o desenvolvimento social e coletivo diante da lógica que rege o capitalismo mundial. Superar essa lógica e propiciar um processo de conscientização nas tomadas de decisões sobre os rumos sociais, políticos e econômicos da sociedade, somente é possível pela educação, pois ela proporciona ao cidadão o acesso ao conhecimento e, assim, contribui para o seu desenvolvimento.

A busca da clareza das leis que norteiam o desenvolvimento da educação no país pode favorecer a implementação de ações efetivas no cotidiano das instituições escolares que contribuam para a melhoria das relações entre escola e sociedade de tal forma a alcançar a tão desejada qualidade de ensino.

A possibilidade de conhecimento colabora para a democratização (SILVA, 1992). Deste conhecimento viabiliza-se assim, condições sociais para o desenvolvimento de uma consciência sobre a realidade social vivida hoje. Essa consciencialização faz com que o cidadão mude o seu modo de viver em prol de uma cidadania mais efetiva.

O direito à educação é um direito social e se enquadra no rol dos direitos e garantias individuais. (GOMES, 2012) Educação é considerada a condição legal para o pleno exercício da dignidade humana e de uma cidadania participativa.

Será feita uma análise do ensino jurídico no ambiente escolar no próximo título, onde será visto o que o aprendizado, o foco no modelo de cidadania e jurídico, andam juntos.

3 O ENSINO JURÍDICO NO AMBIENTE ESCOLAR

Porque ensinar direitos, deveres, responsabilidades e garantias à sociedade?

A intenção do ensino jurídico nas escolas, é criar cidadãos conscientes, críticos e participativos, que tenham o domínio do conhecimento de seus direitos e deveres, o ensino precisa evoluir e ter uma reconstrução das matérias e inserir o contexto jurídico. (MARQUES NETO, 2001)

Não será com simples reformas curriculares, mas com a definição de um novo tipo de ensino em consonância com um novo tipo de ciência jurídica dialeticamente integrada à realidade social, que se poderão propor novos objetivos para um ensino do Direito engajado na construção de uma sociedade melhor e mais justa. (MARQUES NETO, 2001, p. 216)

Uma transformação traz o que realmente o ensino Jurídico precisa, uma atualização em todas as formas e plataformas. (CURY, 2002) Traz o exemplo, de um ensino voltado apenas para o direito como uma universidade, leva tempo e faltam anos para aprender, o ensino fundamental e médio está necessitado de por uma transformação, o ensino fundamental e médio, com prioridade precisam dessa transformação e introduzir essa matéria. Conforme (MACHADO, 2009) o ensino não está agregando o suficiente para a sociedade por várias maneiras.

O ensino segue assim de forma idealista, por meio de uma epistemologia que não responde satisfatoriamente aos requerimentos sociais e não permite sequer a emancipação mesma do jurista, porquanto não proporciona a este, fora do formalismo normativista, qualquer condição para discutir conscientemente os valores que permeiam os contextos políticos sociais onde se realizam o seu saber e a sua vivência profissional. (MACHADO, 2009, p. 93)

(PAULO FEIRE, 2019) Infelizmente o ensino não tem uma estrutura, para tratar o jurídico entre as matérias curriculares, vai além de um ramo, não é trazer o direito como matéria mais importante, mas desenvolver os estudantes em seu hábito escolar, preparando para o futuro.

Cada estudante será um membro da sociedade, onde terá seus deveres e responsabilidades colocadas em prova, conforme (PAULO FREIRE, 2019) esperar que os mais afortunados e com recursos possam lutar para combater a injustiça social.

Sabe-se que os estados têm autonomia para implantar este conteúdo, como de fato alguns estados caminham nesta perspectiva: Mato Grosso, São Paulo e Rondônia são alguns exemplos.

(DUARTE, 2004) Para que se faça uma efetiva medida a defesa do ensino jurídico nas escolas, deve se dar em âmbito nacional, uma vez que os direitos e deveres são direcionados a todos os cidadãos e não apenas à uma parcela destes, que têm a

possibilidade de estudar no ramo jurídico ou ter ao menos contato com este.

No entanto, não se pode pensar apenas em positivizar uma norma que vincule a obrigatoriedade deste conteúdo, não se pode fazer apenas uma norma para que seja obrigatório na grade escolar, devem existir fatores e estímulos.

Existe a necessidade de desenvolver estímulos aos alunos e professores sobre a real importância deste conteúdo para que na prática não haja a banalização desta disciplina, tornando-a ineficaz, um conteúdo que não agrega em nada ao desenvolvimento do cidadão.

Além disso busca-se uma sociedade interligada ao estado, resolvendo problemáticas e desafios que surgem aos cidadãos, que venham através desta ligação entre cidadãos e o estado, trabalhar harmoniosamente objetivando o crescimento, quando já possuírem compreensão básica, devem colocar em prática seu direito de voz perante os poderes que regem o país (MARSHALL, 1967).

A história do direito à educação jurídica nas escolas, é igual a luta por uma proteção dos trabalhadores da indústria já vivenciada, de modo que a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil e garantias, como já se tem em pré-requisito do exercício de outros direitos. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva.

(MARSHALL, 1967) Literalmente deve-se ter consideração com o direito da criança de frequentar a escola, direito do cidadão futuro, pois cada criança será consumidor, investidor, trabalhador. Ser educado, é um importante elemento da cidadania.

Quando se separaram, os três elementos da cidadania romperam, por assim dizer, toda relação.

Tão completo foi o divórcio que, sem violentar demasiadamente a precisão histórica, podemos designar o período formativo de cada um a um século distinto - os direitos civis, no século XVIII; os políticos, no, XIX; e os sociais no século XX.

Como é natural, estes períodos deverão ser tratados com uma razoável elasticidade, e há certo solapamento evidente, sobretudo entre os dois últimos. (MARSHALL, 1967, p. 65)

Pode-se dizer que os elementos são fundamentais para evolução educacional, não é apenas um contexto histórico que foi fundamentado, mas a evolução do ensino através da sociedade, quando se observa isso, nota-se os direitos civis, políticos e sociais.

De acordo com (MENDES, 2014) o processo de evolução da sociedade com base no tratamento jurídico no âmbito nacional e internacional, faz uma ordem legítima entre direito público e sobre a ordem jurídica. Nesse processo, o direito à educação deve ser perseguido e concretizado na sua mais abrangente acepção.

No tratamento jurídico, tanto nacional como internacionalmente, o direito à educação é reconhecido como de cunho social, sendo melhor chamado pela doutrina constitucional de direito fundamental social, capaz de legitimar a existência de direito subjetivo público e de repercutir sobre a ordem jurídica em geral, refletindo inclusive sobre relações privadas mediante.

Se encontra no meio escolar, incentivos para que possa ser buscado esse nível de aprendizado, esse descaso com a sociedade, faz com que tenha um freio para evolução da sociedade brasileira, onde menos pessoas tem oportunidade de lutar pelos direitos, sendo que o mesmo não compreende seus próprios direitos, onde o poder político é influenciado, tendo uma aplicação centralizada em poderes municipais, tirando a responsabilidade federal, (HORTA, 2010) a educação não é compaixão.

A mentalidade paternalista que impera em diversas regiões brasileiras, por vezes conduz à noção de que a abertura e manutenção de escolas são favores que políticos prestam às comunidades, não são. A educação brasileira não pode ser entendida como ato de compaixão ou caridade, pois é, na verdade o assunto do mais elevado de interesse público.

Por fim, o tema sempre volta para a grande maioria que tem o acesso limitado, onde não tem incentivos para que consigam aprender e lutar pelos seus direitos, deixando nas mão de uma minoria, onde eles aprendem se desenvolvem e conseguem ter acesso aos seus direitos, lutar e se beneficiar, a grande questão é que, todos tem acesso, todos conseguem as mesmas vantagens, porém somente uma pequena parte sabe sobre seus direitos.

Há uma ligação entre os que conhecem seus direitos e os que repassam, mas não se pode deixar um grupo onde somente eles podem desfrutar, lutar e corresponder às suas garantias e definições como cidadão.

Ademais, os processos pedagógicos são também espaço para difusão da importância dos direitos fundamentais e da carga axiológica de que tais direitos gozam no ordenamento jurídico, além de ferramenta para a superação de desigualdades intelectuais e de desenvolvimento humano, inegavelmente sustentadoras das desigualdades sociais, raciais e de gênero.

Com isso pode-se adentrar na importância do ser individual em conhecer seus direitos, pois uma sociedade que detém esse poder consegue evoluir com mais qualidade intelectual, e garantir esses direitos a cada cidadão.

3.1 A importância de o indivíduo conhecer alguns conceitos jurídicos

Saber os aspectos jurídicos é de suma importância para a vida em sociedade. (Freire, 1996) Algo que deveria ser ensinado de forma básica nas escolas. A ordem jurídica, é quem detém o poder de regular as atitudes de modo a buscar o melhor convívio social, sem normas a sociedade não consegue se harmonizar (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil).

Sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura. (BRASIL, 2010, p. 12)

Isso vai além de uma norma escrita, deve-se vivenciar, é um aprendizado de anos, não somente uma cadeira jurídica por ter, precisa-se incluir o aluno dentro da sociedade ativa, tendo em sua formação o aprendizado do jurídico.

(SARAIVA, 1991) A norma jurídica sendo bilateral, pressupõe sempre uma relação de direitos e deveres, ligando dois ou mais indivíduos, sendo eles pessoas físicas, jurídicas ou o próprio poder Judiciário, mas isso não é ensinado para a sociedade, o cidadão tem que buscar saber, mas não se pode cobrar o conhecimento sem o incentivo de aprender. O saber do jurídico é uma ferramenta eficaz na evolução do estudante, e tem um papel fundamental na sociedade em que está inserindo.

O cidadão que carrega dentro de si mesmo a fundação dos valores éticos, morais e educacionais, deverá aprender a exercer as atividades dentro das normas Constitucionais.

É o conhecimento sobre os aspectos jurídicos que ajuda o indivíduo a ter a consciência sobre a importância da cidadania e de sua função dentro de uma comunidade. (SILVA, 2012) Relata: “Não podemos nos nivelar por pessoas, Países e modelos falidos em sua estrutura educacional, temos nosso norte e o que realmente importa como cidadão”.

Do mesmo jeito que a segurança jurídica é importante para a democratização, antes de tudo devemos nos ater sobre a realidade social da população, que muitas das vezes não tem acesso ao “mundo normativo” seja pessoalmente ou por intermédio de um especialista no direito.

Ao tornar essa obrigatoriedade absoluta é visível a conclusão de violação de outro princípio igualmente tutelado pela nossa Carta Política, como o da igualdade substancial (intrínseco ao valor da dignidade da pessoa humana).

Em suma, pode-se até deduzir que a construção do nosso Estado Democrático de Direito, a luz da Constituição Federal, tem como fundamentos a dignidade humana, a igualdade (substancial) e a solidariedade social.

Igualdade que deve ser conjugada junto ao princípio da diversidade, uma vez que as pessoas não detêm idênticas condições sociais, econômicas ou psicológicas, dando lugar a uma igualdade substancial, em respeito às

diferenças, que convenhamos, no caso do Brasil é patente. (SILVA, 2012, p. 2)

Dessa maneira, ao se ter conhecimento sobre os seus direitos e deveres, o cidadão se torna parte ativa da sociedade. (LEITE, 2015) Relata que é importante que este cidadão aprenda as noções básicas e teóricas de como funciona o Estado, divisões estruturais, quais os direitos e garantias que a norma constitucional prevê para os indivíduos e para a sociedade. Sobre a importância como povo em saber a constituição.

Assim, para o cidadão a importância do conhecimento da Constituição, permite ter uma visão mais crítica e ao mesmo tempo quebra a verticalização, o governo passa a funcionar em conjunto com o povo e não para o povo, as tomadas de decisões passam pelo senso crítico do cidadão conforme. (LEITE, 2015, p. 6)

O cidadão está evoluindo, e com essa mudança de ato, saber mais sobre o poder judiciário, e exigir a aplicação dos seus direitos, faz com que cada um consiga implantar a ordem e progresso conforme descrito em nossa bandeira, tornando-se membros ativos na sociedade, conseguindo buscar e cobrar de seus governantes, fiscalizando os atos de cada um que está no poder. (LEITE, 2015) Explica os frutos de uma educação debilitada e sem conteúdo suficiente para uma sociedade.

O Brasil nos últimos tempos vem vivenciando uma agitação, a população está acompanhando e exigindo transformações no sistema político. A reforma política tanto citada pelos eleitos e eleitores primordialmente passa pela Constituição, logo o cidadão que quer modificações tem que, antes de tudo, entender como as regras são, e quais as externalidades positivas ou negativas que elas impõem na sociedade, para então ter uma crítica a par de influências de senso comum, preconceitos, discriminações, que são frutos da ausência de um ensino de qualidade. (LEITE, 2015, p. 5)

O Direito é uma arma que busca a justiça incondicionalmente, podendo resolver os conflitos da sociedade, é uma ferramenta que modifica a estrutura de uma nação, a educação jurídica abre os olhos para o que acontece ao redor de cada um e o que poderá afetar o cotidiano (ROCHA NETO, 2007). E esse valor não pode ser retirado da sociedade, não pode ser excluída ou esquecida, a educação é uma garantia conquistada e deverá ser cumprida.

(GIDDENS, 2005) A vida ou a sua propriedade, seu meio social, garantido cumprimento em seu país em sua cidade e inseparavelmente deve considerar-se que o bem-estar comum não pode ser esquecido no Direito.

Estando a justiça reinando, e a segurança garantindo logo o bem-estar, em seus diversos pontos de vista, a propriedade intelectual, o bem estar familiar é algo que o ensino jurídico nos traz.

Infelizmente, a sociedade não recebe incentivos. (SILVA, 2012) As pessoas crescem sem saber 10% de suas garantias, nem ao menos se tem um plano para se tornar mais

ativos na sociedade, deixando o privilégio para um grupo muito pequeno.

Do mesmo jeito que a segurança jurídica é importante para a democratização, antes de tudo devemos nos ater sobre a realidade social da população, que muitas das vezes não tem acesso ao “mundo normativo” seja pessoalmente ou por intermédio de um especialista no direito.

Ao tornar essa obrigatoriedade absoluta é visível a conclusão de violação de outro princípio igualmente tutelado pela nossa Carta Política, como o da igualdade substancial (intrínseco ao valor da dignidade da pessoa humana).

Em suma, pode-se até deduzir que a construção do nosso Estado Democrático de Direito, a luz da Constituição Federal, tem como fundamentos a dignidade humana, a igualdade (substancial) e a solidariedade social.

Igualdade que deve ser conjugada junto ao princípio da diversidade, uma vez que as pessoas não detêm idênticas condições sociais, econômicas ou psicológicas, dando lugar a uma igualdade substancial, em respeito às diferenças, que convenhamos, no caso do Brasil é patente. (SILVA, 2012, p. 2)

De qualquer forma é evidente que essa pesquisa caminha no entendimento oposto ao acima explanado, confirma que com o conhecimento sobre as normas jurídicas é que se poderá de fato exercer a cidadania.

(ROCHA NETO, 2007) Com o intento de evitar esse desequilíbrio entre o conhecimento jurídico dos cidadãos mais oportunos dos menos afortunados se deve cada vez mais ampliar o rol de medidas educativas que implementem o ensino sobre o tema jurídico.

Consequindo desde a formação mental e estrutural dos pequenos e jovens, a compreensão do seu papel perante sociedade, infelizmente, a população não consegue estar preparada para a vida em sociedade, está faltando cada vez mais mão de obra qualificada.

Nesse caminho, cabe ao Estado a obrigatoriedade de relativizar o dispositivo em escolas ao mesmo tempo adotar medidas que visem uma mudança em sua sociedade para que esta, entenda a importância da ciência jurídica no seu viver (DUARTE, 2007).

Por esses motivos que nota-se uma grande necessidade na sociedade, de compreender seu papel diante da população, não deixando de lado que cada cidadão tem o dever de conhecer seus direitos, cada trabalhador, estudante, idoso e criança, tem o dever de se tornar ativos na sociedade, não importando o seus pensamentos, mas garantindo os seus direitos e cumprimento da constituição, não deixando de fazer cumprir a jurisdição.

Sobre isso traz-se o próximo tema, onde pode se ver, como os alunos podem receber e evoluir com o ensinamento, dentro de suas grades escolares.

3. 2 A educação jurídica nas escolas

A educação jurídica é um complemento dos direitos fundamentais de um cidadão, fato esse indiscutível, tendo este, os direitos e deveres perante o Estado, no qual ele se torna uma voz ativa na sociedade, aprender e se informar juridicamente é um dever.

Por meio do aprendizado é que se consegue uma melhor atuação de uma pessoa civil na democracia, de forma a contribuir com suas ideias e críticas nas demasiadas atuações do Estado. (DUART, 2007)

Com isso, educar o cidadão do amanhã, uma matéria com planejamento e acompanhamento, precisa ser fácil, eficaz, e duradoura para a sociedade, como (LUCKESI; BARRETO; COSMA; BAPTISTA, 2012) relatam em seu campo de estudos, e é de extrema importância para se analisar:

Não queremos uma universidade-escola, em que se faça tão somente ensino, onde não exista efetivamente campo, abertura e infra-estrutura que permitam e incentivem a pesquisa.

Uma universidade sem pesquisa não deve, rigorosamente, ser chamada de universidade [...] rejeitamos um modelo de universidade que não exercita a criatividade, não identifica nem analisa problemas concretos a serem estudados, que não incentiva o hábito do estudo crítico.

Estudar nesse modelo, e, simplesmente, ler matéria a fim de preparar para fazer provas, e todo um processo de crescimento intelectual e aprofundamento, em determinada área ou disciplina, fica encerrado com anúncio da nota ou conceito obtido na prova. (LUCKESI; BARRETO; COSMA; BAPTISTA, 2012, p. 54)

Nesse princípio defende-se a importância de incluir a educação jurídica na grade curricular do ensino, é uma pauta atual e necessária de extrema importância onde a sociedade fica à mercê sem o incentivo correto (DUARTE, 2007).

As informações jurídicas devem ser concedidas desde cedo através das redes escolares públicas e privadas de ensino fundamental e de ensino médio, para um melhor exercício da cidadania e convívio em sociedade, fiscalizar as garantias conquistadas, reafirmando a evolução intelectual como sociedade.

Ao se analisar não se pode pensar como algo instantâneo, mas como uma visão à longo prazo, pois deve-se ter uma formação cultural jurídica sólida e bem fundamentada, o que seria de suma importância para um país que busca crescimento e evolução, e um país que tem sua extensão territorial muito grande, portanto, formar observadores das garantias, iria cooperar para o cumprimento e fiscalização da sociedade.

(CAPPELLETTI, 1988) Traz que levar o ensinamento básico do ensino jurídico aos alunos do ensino regular também é uma forma de garantir justiça, também o cumprimento das garantias constitucionais.

Portanto, seria extremamente relevante, coerente e adequado incluir noções básicas

de direito na grade curricular de ensino regular, (CAPPELLETTI, 1988) refere ao acesso à justiça de extrema finalidade para sociedade.

O acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

Primeiro, deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 1988, p.12)

Pelo cumprimento de instruir a sociedade, vai além de meios de comunicação, não é num jornal, programa de TV, nem mesmo pelo rádio que se fará cumprir esse propósito, mas gerando e forçando a sociedade a buscar e entender seu papel.

(GARCIA, 2012) Refere que aprendendo no âmbito de formação, onde o caráter e conhecimento andam juntos, buscando sempre informar do que se pode ao que não pode ser realizado juridicamente, crescer com o princípio enraizados em sua estrutura, repassando as futuras gerações como indivíduos ativos na sociedade.

Percebe-se que o Estado reconheceu a importância de se atualizar e evoluir na educação, mas em nenhum momento a proposta de uma matéria jurídica como grade obrigatória a ser pontuado com prioridade, se fala em economia, geração de empregos e maneiras políticas de gerenciar a sociedade, mas as garantias educacionais não se tem prioridade, muito menos educação no âmbito jurídico nas redes de ensino.

Porém não se pode esquecer que tem grupos ainda pequenos voltados para esse pensamento de incluir no âmbito do ensino a matéria jurídica como o projeto de lei nº6.954/2013 do Deputado Federal Rómulo do PSB/RJ.

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.32II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.” (NR)

“Art. 36 IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do 3º ensino médio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. BRASIL, 2013.

Instruir os cidadãos nas escolas regulares com noções jurídicas é viabilizar o acesso à justiça, nivelando as classes sociais perante o conhecimento, podendo retirar a sensação de injustiça que está pareando sobre a sociedade, é incrível o quanto esse tema poderá impactar a sociedade.

Esta proposta permitirá um maior acesso à justiça, porque consciencializará mais

as pessoas acerca dos seus direitos e deveres, incentivando a luta pelos direitos através da justiça, quanto mais direitos os cidadãos reconhecerem, maior será a luta pela sua efetivação.

Muitas pessoas deixam de lutar pelos seus direitos justamente por desconhecê-los, é importante que o cidadão possa conhecer seus direitos e deveres fundamentais e, nesse contexto, nada melhor que permitir essa instrução nas próprias escolas, e conforme (DELL ISOLA, 2014) é inadmissível um país com tanta fartura de leis e projetos não a educação seja relaxada nesse ponto.

Não se pode permitir que em um país onde há fartura de leis que se preocupam com a educação de qualidade, humanística e pautada em uma formação ética, tenha uma aplicabilidade quimérica. Devese tratar a questão de maneira organizacional, de modo que a escola atue, inicialmente, incutindo as questões de cidadania, e que, progressivamente, atue em conjunto com a comunidade, a família e todos os responsáveis pela construção ética do indivíduo. Para tanto, deve-se reverter o atual quadro em que, tem-se um emaranhado de leis infinitas (que nem mesmo o próprio aplicador do Direito conhece completamente) e, em meio a estas, o destinatário final, qual seja, o cidadão comum. Este, por desconhecer seus direitos, não atinge o esclarecimento, tampouco a consciência e o empoderamento necessários à cidadania. (DELL ISOLA, 2014, p.130)

Incluir a matéria jurídica, até mesmo no nível básico, relatando somente a Constituição, será revolucionário para o exercício da cidadania, servindo como ponto de referência para as condutas de ordem prática que permeiam a vida do cidadão.

(BROCHADO, 2002) Refere-se sobre este tema estar conectado com fundamentos éticos, reconhecimento a moral e de estar observando o semelhante, tendo por pensamento simples o conhecer jurídico abre as porta da cidadania em comum.

A motivação social do agir ético tem seu fundamento no fato do reconhecimento, entendido como o conhecimento moral do outro, a partir da distinção feita pela tradição filosófica entre o conhecimento das coisas como objetos e conhecimento do outro como sujeito. O reconhecimento consiste justamente numa relação entre consciências, quando o indivíduo salta do momento do conhecimento e conseqüente consumo das coisas, para o conhecimento de uma realidade que lhe é semelhante (e não diversa da natureza), que é o outro indivíduo, tão consciente quanto ele mesmo, o que os iguala, na medida em que são livres ou consciências para-si. (BROCHADO, 2002, p. 150)

Reafirmando uma ciência no âmbito de sociedade, não desvirtuando à sua objetividade estabelecida em lei, não ser guiados apenas pelos fatos, mas ser ativo ao ponto de buscar a realidade dos fatos (CARLOS, 2008) traz em seu texto a frase dos dados da ciência e a importância de debater tais fatos como sociedade.

Torna-se necessário, no entanto, valer-se de quadros de referência que ultrapassem a visão proposta pelo Positivismo, que se mostra insuficiente para

o entendimento do mundo complexo das relações humanas. É preciso admitir que o princípio da objetividade, tão caro ao Positivismo, aplica-se precariamente às ciências sociais.

Não há como conceber uma investigação que estabeleça uma separação rígida entre o sujeito e o objeto. Os resultados obtidos nas pesquisas não são indiferentes nem à forma de sua obtenção nem à maneira como o pesquisador vê o objeto. Por essa razão é que nas ciências sociais a discussão acerca da relação sujeito-objeto é relevante. O que justifica a existência de diferentes quadros de referência para análise e interpretação dos dados. (CARLOS, 2008, p. 5)

Entender a dificuldade do próximo, é uma matéria do ramo jurídico, pois não se resume em apenas entrar com uma ação jurídica e receber o que é da pessoa, vai além do interesse próprio. Ao se colocar no lugar do outro sabendo dos direitos do indivíduo, se pode entender que existe um caminho correto e eficaz.

É interessante notar que, na verdade, a sociedade é um agrupamento de liberdades humanas que são submetidas à obediência da lei em benefício do bem comum de modo que essas liberdades pessoais são capazes de atingir a plena e verdadeira realização humana, nesse sentido (BOBBIO, 2004) revela que o ser humano ao saber seus direitos revela um face mais social e de liberdade.

Entendida como aquela forma de governo na qual todos são livres para tomar as decisões sobre o que lhes diz respeito, e têm o poder de fazê-lo. Liberdade e poder que derivam do reconhecimento de alguns direitos fundamentais, inalienáveis e invioláveis, como é o caso dos direitos do homem.

O estágio final da educação jurídica básica tem que ter por objetivo a capacitação profissional do jovem inserindo no mercado de trabalho, o acesso ao conhecimento que lhe possibilita a evolução social e da transformação ocorrida na sociedade brasileira, estando apto ao exercício da cidadania ativa, (projeto de lei nº6.954/2013 do Deputado Federal Rômulo).

Mas como isso poderá ser realizado se indivíduo não conhece seus deveres? Com desenvolvimento jurídico, o indivíduo está apto a desenvolver suas potencialidades, podendo se aperfeiçoar, segundo a organização e estruturação educacional, alcançar os níveis superiores de ensino, no intuito da busca de qualificação técnica específica, no qual a educação superior é algo voltado a carreira profissional.

Apoiado no âmbito do discurso jurídico, a conceitualização a respeito dos direitos fundamentais infere que o direito à educação é fundamental por se tratar de um direito social diretamente vinculado ao direito à vida. Este se apresenta como um dos cinco direitos fundamentais básicos previstos no art. 5º caput da Constituição Federal Brasil.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos

termos seguintes...BRASIL. **Constituição** (1988).

Por fim ao entender que uma grade com matéria jurídica obrigatória poderá desenvolver e aumentar estrategicamente o desenvolvimento da sociedade, deixando velhas amarras e vícios sociais, como à falta de manutenção e da cobrança de governadores e membros ativos da política.

Criar uma geração mais madura e com a sabedoria ao seu favor, protegendo e segurando suas obrigações e garantias, onde o ser ativo na sociedade é mais importante do que apenas seres humanos sem conteúdo. O que se verá no próximo capítulo é a educação nas escolas com o olhar e pensamento para cidadania.

3.3 A educação jurídica nas escolas como cidadania

Para se entender que a educação jurídica pode impactar na cidadania, primeiro tem que entender o conceito, de sua origem, *civitas* do latim, quer dizer cidade. Na Grécia antiga, considerava-se aquele nascido em terras gregas. No jurídico é um indivíduo no gozo dos seus direitos civis, o direito como cidadão em manter a ordem, garantias cíveis.

Ao se observar os temas acima mencionados, percebe-se que uma grande parte da população não tem contato com o jurídico, infelizmente também tem a ver com a classe social, pois grande parte da população não tem contato com pessoas da área jurídica, há não ser quando precisa.

Pode-se afirmar que somente o conhecimento poderá abrir as portas da sociedade, onde cada indivíduo terá suas funções e as responsabilidades de lutar por elas, conhecendo o básico do jurídico existirão brasileiros que lutarão por seus direitos, e para garantir a obrigações conquistadas.

Ter a matéria na grade curricular é algo fundamental para as escolas públicas, onde a educação ainda não consegue atingir níveis satisfatórios comparados como países Asiáticos e Europeus. Deve ser feito um grande estudo diante isso, (MARTINEZ, 2013) apresenta um norte.

Noções, ainda que basilares, de direito do consumidor, civil, penal e tributário, por exemplo, fariam com que o brasileiro “médio” tivesse muito mais cuidado e certeza na tomada diária de decisões.

Saberia, ainda que de maneira às vezes superficial, se defender melhor contra atos ilegais aos quais é exposto quase que diariamente, infelizmente. (MARTINEZ, 2013, p. 2)

Com esta visão se percebe um plano bem simples, o primeiro passo para o ensino fundamental, uma cadeira específica da constituição, que é a base de toda estrutura jurídica do Brasil, com foco nas garantias (MARTINEZ, 2012).

A prova disso é um estudo desenvolvido pela Boa Vista SCPC sobre de hábitos de consumo, o qual mostrou que 67% dos brasileiros conhecem apenas um pouco ou não conhecem nada dos seus direitos, enquanto consumidores. Ao mesmo tempo, 26% afirmam conhecer razoavelmente, enquanto apenas 7% conhecem muito bem.

Isso é algo comum, muitos nunca tiveram contato, nem ao menos conhecem o direito que são negados como cidadãos, como um Estado que tem índice de 7% de conhecimento pode exigir que ninguém pode alegar não conhecer a lei.

“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Isso é trazido no artº3 da LINDB (Lei de introdução ao direito Brasileiro). Então se presume que todos têm o dever de conhecer e buscar. Mas o Estado não tem a obrigação de incentivar e educar os cidadãos?

Claramente é dever do Estado, da família e de toda a sociedade, perante a nossa Constituição Federação de 1988, artº 205.

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. BRASIL. **Constituição** (1988).

A educação é dever do Estado a cidadania, logo, cada um tem deveres políticos, como, respeitar o próximo e seus direitos, proteger a natureza, colaborar com as autoridades entre outros.

Com a educação jurídica, cada um poderá ter oportunidades e se resguardar, pois quando não se conhece os direitos e deveres, não se aplica cidadania. Por fim, movimentando a ferramenta social, é educar cada cidadão em sua formação, assim se terá mais controle diante da organização social (FERREIRA, 1999).

Existem alguns projetos de lei, esperando para serem aprovados, isso pode alavancar a sociedade, num país vasto, imponderado como o Brasil, é muito difícil administrar as garantias de cada indivíduo.

Debater sobre este tema, é algo muito importante, ao estudar o jurídico são infinitas possibilidades que são atribuídas para um cidadão, mas o papel mais importante de um estudante do direito é, repassar esse conhecimento, fazer ativa a voz dos mais necessitados, criar meios e projetos que possam solucionar. De acordo com (SÓCRATES 360 à 370 a.c):

O prisioneiro que se liberta das correntes e volta para ajudar seus iguais significa o papel do filósofo, aquele que tem como objetivo de libertar o máximo de pessoas da ignorância. Já o desfecho trágico do ex-prisioneiro é uma referência ao que ocorreu com seu mestre, SÓCRATES. DE ONDE?

Com esse pensamento conclui-se pela grande importância do ensino jurídico, cada

pessoa tem um papel fundamental na sociedade, ser conhecedor dos próprios direitos e proteger as garantias dos demais, esse é o foco do ensino jurídico. Ter bem claro que a cidadania e o ensino jurídico estão ligados, e teria que ser passados desde bem cedo.

(SILVA, 2006) Traz que aprender desde pequeno o básico, como uma progressão de ensino, em sua formação oferecendo o ensino com a constituição, direito civil, direito do consumidor, noções de direito penal e de direito do trabalho.

Matérias simples que mudam toda uma geração a ser formada, vai contribuir para uma sociedade com ideais sociais e políticos diversificados, próprios. Tudo isso são questões que envolvem cidadania, onde as famílias estão inseridas, onde o Estado está incluído, mas também um dever de igualdade de condições como relata (SILVA, 2006) no seu conceito de cidadania.

Consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro, de contribuir para o aperfeiçoamento de todos.

Essa cidadania é que requer providências estatais no sentido de todos os direitos fundamentais em igualdade de condições. (SILVA, 2006, p. 36)

Não se pode deixar de notar a desigualdade social no Brasil, onde famílias com mais condições conseguem ter acesso, e na sua convivência social ter contato com o meio jurídico, e suas consequências.

O tema é muito importante para a sociedade, mudar o quadro de 7% da população que tem conhecimento de seus direitos jurídicos, é um desafio extremamente grande, deve-se movimentar toda uma estrutura escolar para encaixar a matéria jurídica, buscar profissionais que entendam do assunto.

Verdadeira medida de um homem não se vê na forma como se comporta em momentos de conforto e conveniência, mas em como se mantém em tempos de controvérsia e desafio. (MARTIN LUTHER KING, 1929)

Com a frase de (KING, 1929) entende-se que está mais do que na hora de dar importância para o ensino no Brasil, em especial, a educação jurídica nas escolas, pode-se notar toda a estrutura e contexto histórico, em certas constituições o direito à educação não foi nem citado, e apenas na constituição de 1988 foi colocada como dever do Estado e da família, mas não foi implantado o ensino jurídico.

Nesse sentido se tem bem claro que a educação é uma ponte de desenvolvimento, onde um país que tem o conceito latente em sua origem, consegue mais desenvolvimento, tecnológico, industrial e social.

O tema é polêmico e bem atual, mas o que se nota é um ato cientificamente que se

desenvolve com tempo e aperfeiçoando as matérias sociais, pois sempre é uma promessa ou tratado com certa ineficácia (MIRANDA, 1973).

A ciência positiva do direito é a sistematização dos conhecimentos positivos das relações sociais, como função do desenvolvimento geral das investigações científicas em todos os ramos do saber. É, pois, a cúpula da ciência (...). No direito, se queremos estudá-lo cientificamente como ramo positivo do conhecimento, quase todas as ciências são convocadas pelo cientista. A extrema complexidade dos fenômenos implica a diversidade do saber.

Não pode-se deixar de falar que nos países que adotaram esse ensino, fez com que cada cidadão tenha deveres com a sociedade e com o Estado, cada país tem deveres e responsabilidades perante os cidadãos, e a sociedade diante do Estado, se verá que cada país que adota o modelo de ensino jurídico ou que adota um ensino semelhante, está evoluindo cada vez mais. Pode-se notar que não é somente por ter anos de constituição, é questão de transmitir o ensino para a sociedade.

Onde se investe em uma evolução da sociedade, o país poderá ter uma evolução como sociedade, tendo mais preparação ao se formar no ensino regular. Não se pode deixar de estudar esses países, onde se constata a importância que cada país deu ao ensino e o que o Brasil poderá se espelhar nesses modelos, aprimorar e incorporar no modelo educacional.

4 EXPERIÊNCIAS QUE DERAM CERTO

Todo trabalho apresentado no decorrer dessa monografia, nota-se um mapa da evolução escolar, como surgiu e seu conceito histórico, a importância da educação perante a cidadania e como a educação se tornou um tema fundamental para que se cumpra o papel diante do cidadão.

Com isso introduz-se o papel da educação jurídica, explicando conceitos e mecanismos para evoluir o cidadão, preparando ele para a vida em sociedade, e como a matéria jurídica é importante para diversas situações (PIAGET, 2007).

Ponto de exposição da evolução dos países referência na educação, tendo como base: o Japão, Canadá, e Alemanha.

Existem diversos países modelos em educação, no qual notou-se um sistema único como Japão, humanista como o Canadá, e o mais próximo como sistema da Alemanha, ao fim de explicar essas funcionalidades e características de cada um, será construída uma visão própria de como se deve comportar diante esses fatos, e como se pode explicar a desigualdade na educação e como o ensino aprofundado evolui cada cidadão.

No Japão o sistema de ensino está dividido basicamente em 6 anos de Escola Primárias chamadas de (Shogakko), temos 3 anos de Escola Ginásial chamados de

(Chugakko), com mais 3 anos de Colegial ou (Koko) e por fim 4 anos de Universidade ou conhecidos como (Daigaku) mas poderá optar por 2 anos de Universidade de curto período (Tanki daigaku).

Os nove anos de educação em escola primária e ginásial é obrigatória, contudo para a entrada no colegial ou universidade, há uma prova de ingresso, e somente as pessoas que forem aprovadas na prova poderão ingressar no colegial ou universidade. Para as crianças estrangeiras que também desejarem ingressar nas escolas primárias e ginásiais municipais, possuirão a garantia de receber o ensino educacional. E, no caso das pessoas que estão com dificuldades financeiras, há uma assistência para auxiliar o pagamento das despesas escolares, tal como refeição, entre outros.

O Japão é muito famoso por ser muito rígido nos estudos, tendo no mínimo 12 anos de estudos escolares basicamente, para o cidadão ingressar na sociedade, eles adotam o modelo descentralizador sistema parecido como o Brasil adota.

O Cidadão Japonês tem diversos contatos com sua realidade, tendo disciplinas sobre seus direitos, ensino dos deveres na sociedade, como ser um consumidor e como se comportar para o mercado de trabalho. O jovem sai da educação praticamente preparado para o sistema em sociedade, tendo uma população de 125,8 milhões de habitantes eles conseguem se destacar com um ensino eficaz e funcional para o desenvolvimento do cidadão.

O ensino no Canadá consiste em escolas desde o jardim de infância a 12° série. As escolas públicas são gratuitas e cada província tem várias semelhanças, cada um tem uma forma de estudo, que tem cultura e a história de cada região do país.

Tendo uma educação como referência mundial em excelência e qualidade, dados segundo último PISA, (Programa de Avaliação Internacional de Alunos) o sistema escolar começa com o jardim de infância, que não é obrigatório, destinado para crianças de 4 a 5 anos, com duração de dois anos.

Com 6 anos até os 11 anos estará participando do 1° até o 6° ano escolar conhecido como Elementary school (ensino fundamental), dos seus 12 anos até 15 anos terá passado pelo 7° ao 9° ano, chamado de Middle school (ensino fundamental II).

Finalizando o ensino regular aos seus 16 anos até 18 anos passara pelos 10° até 12° anos nomeado de Secondary school, (ensino médio). Sobre as matérias, os alunos tem muita liberdade para escolher o que estudar, podem construir um plano de estudo personalizado com base em seus interesses, mas é obrigatório 5 matérias regulares para passar de ano, e mais 5 onde poderão escolher conforme suas preferências.

Na Alemanha o sistema escolar tem uma estrutura vertical e está dividido em três ciclos: o ciclo primário e os ciclos secundários I e II. É obrigatório o estudo na Alemanha, as crianças devem frequentar a escola por 9 anos. Em alguns estados, a frequência escolar obrigatória também se aplica a crianças cujo status de residência é incerto, ao contrário de alguns países a Alemanha não podem dar aula a seus filhos em casa, as crianças começam a escola com 6 anos de idade.

Cada aluno tem suas obrigações na sociedade e são apresentados desafios para desenvolver suas capacidades. Cada cidadão Alemão é preparado para o seu dia-a-dia, aprendendo como se comportar perante a sociedade. O sistema é usado para regradar e nortear o estudo, tendo uma grade única e voltada a evolução para com o próximo.

Primeiramente, as crianças frequentam uma escola primária durante quatro anos. O sistema escolar tem uma estrutura vertical e está dividido em três ciclos: o ciclo primário e os ciclos secundários I e II. Em geral as crianças frequentam durante quatro anos o ciclo primário comum (em Berlim e Brandemburgo, o ciclo primário dura seis anos). A seguir, há três tipos de escolas secundárias padronizadas: a Hauptschule (da 5ª à 9ª ou 10ª série), a Realschule (da 5ª à 10ª série, confere o certificado de conclusão do nível médio "Mittlere Reife") e o ginásio (da 5ª à 12ª ou 13ª série, confere a maturidade escolar para a escola superior/Abitur). Os três tipos de cursos são oferecidos em escolas separadas ou em escolas integradas que reúnem dois ou – como as Gesamtschulen – três tipos diferentes de formação secundária para facilitar a mudança entre os diversos tipos. A denominação dos tipos de escola varia de acordo com o estado, apenas o ginásio mantém o mesmo nome em todos eles.

Tendo a mesma estrutura vertical que o Brasil, o ensino na Alemanha é Gratuito.

A população da Alemanha é de 83,24 milhões, aonde tem se destacada na Europa por investir em estrutura educacional de dar um ambiente confortável e histórico.

Pode-se notar que esses países não tem uma diferença com o Brasil, isso em sua fase de estrutura, mas em população é outra história, pois se tem 212,6 milhões de cidadãos, e uma grade escolar ultrapassada e remendada, onde se nota uma desamparo entre os colégios públicos e privados.

A política educacional é um dos instrumentos para se projetar a formação dos tipos de pessoas de que uma sociedade necessita.

Ao contrário da educação, que ajuda a pensar tipos de homens e mulheres, a política educacional ajuda a fazer esses tipos, definindo a forma e o conteúdo do saber que vai ser passado de pessoa a pessoa para constituir e legitimar seu mundo, e visando, com isso, assegurar a sobrevivência dos tipos de sociedade. (MARTINS, 1993, p. 9-10)

Com isso se sabe que a sociedade precisa de um norte para que consiga chegar no seu objetivo, como os países acima relacionados, investiram fortemente no conhecimento. Estudaram sua história e notaram que o aluno é o cidadão do amanhã, preparando eles para diversos tipos de situações. Veja-se por Exemplo, o Japão tem uma matéria para se comportar como donos de casa, com afazeres domésticos, o que para muitos é profissão, para o ensino no Japão é um ponto importante de se ensinar.

Eles não ficaram limitados nas leis de trânsito ou da própria lei pilar, eles abrangem toda uma estrutura para que cada ser cidadão japonês consiga se inserir no mercado de trabalho e viver em grupo.

A rotina de estudos desses países, é muito diferente do Brasil, onde por exemplo o Japão consegue incríveis 8 horas por dia de estudos, em média são de 12 anos há 13 anos de estudos com 8 horas por dia. Isso é a rotina de cada estudante.

Referente a benefícios são infinitos, pois com uma demanda de pessoas qualificadas no mercado, as empresas conseguem desenvolver com mais facilidades suas mercadorias, teremos uma fiscalização natural dos direitos resguardados por cada um, onde o conhecimento é passado de adultos para jovens através das escolas, (DURKHEIM, BRANDÃO, 1997) tem em sua visão de educação exatamente isso.

A educação é a ação exercida pelas gerações adultas sobre as gerações que não se encontram ainda preparadas para a vida social; tem por objetivo suscitar e desenvolver na criança certo número de estados físicos, intelectuais e morais reclamados pela sociedade política no seu conjunto e pelo meio especial a que a criança, particularmente se destina.
(DURKHEIM, BRANDÃO, 1997, p. 41)

Por fim, entende-se que para criar uma geração que tenha estrutura, deve-se basear nos países modelos, e o cada um utiliza no modelo educacional como uma ferramenta educacional da cidadania a seu favor.

Um país poderá se desenvolver com um pilar mais firme e sólido quando o conhecimento está a sua disposição e é um dever de todos, não somente da família ou do estado, mas de todos (Nóvoa, 1992).

Agora irá se observar no próximo tema, como se poderá inserir o ensino jurídico no Brasil, aprofundando nas matérias bases e relatar a função perante a sociedade como cidadãos, isso é o princípio fundamental da evolução da educação.

Com isso espera-se poder contribuir para atenção e um olhar mais crítico para o desenvolvimento da sociedade possa ocorrer, para que prevalesça o saber e o bem estar da sociedade.

4.1 Inserindo o estudo jurídico nas escolas

Já se trouxe exemplos de investimentos, e como funciona toda a estrutura de um país que prioriza a parte em desenvolver a sociedade num todo, assim como uma engrenagem bem funcional, a educação está ligada com o desenvolvimento do senso de cidadania, mas também como notamos nos temas acima no qual uma matéria jurídica poderá evoluir um país e deixar uma sociedade mais atenta para seus deveres.

(MOURÃO, 2012) Deixou bem claro que não é uma tarefa fácil, pois tem que se respeitar as etapas, preparado a criança para receber em partes, fixando e amadurecendo em partes fundamentais para cada fase da vida.

Assim como o aprendizado das matérias de português e matemática, pois não se ensina tudo de uma vez só, se prepara toda uma estrutura acadêmica para inserir gradualmente o ensino, tendo assim uma base bem sólida e fundamental para a vida após o ensino.

Com o ensino jurídico não é diferente, pois a base é a constituição, nela se tem praticamente o fundamental para um cidadão exercer a vida como um todo, principalmente até o artº 5 da Constituição Federal de 1988, onde direitos e deveres são apresentados para o cidadão brasileiro, tem que entender que é um dos instrumentos com mais eficácia criada para pessoas de uma sociedade, (MARTINS,1993) tem um pensamento único onde acredita que uma política educacional ajuda a fazer uma geração que passa a informação de pessoa para pessoa, assegurando a sobrevivência dos tipos de sociedades.

A política educacional é um dos instrumentos para se projetar a formação dos tipos de pessoas de que uma sociedade necessita. Ao contrário da educação, que ajuda a pensar tipos de homens e mulheres, a política educacional ajuda a fazer esses tipos, definindo a forma e o conteúdo do saber que vai ser passado de pessoa a pessoa para constituir e legitimar seu mundo, e visando, com isso, assegurar a sobrevivência dos tipos de sociedade. (MARTINS, 1993, p. 9-10)

Entender que a sociedade, está implorando por saber seus direitos, na maioria das vezes, um aluno após se formar no ensino regular, terá o contato ou buscar seus direitos ou lutar quando realmente é necessário, ficando muito a mercê de quem tem o conhecimento e utiliza dessa fragilidade para tirar proveito de uma grande parte da sociedade (SMITH, 1983).

Para ter noção, a maioria dos jovens inseridos no mercado de trabalho, busca saber um pouco mais ou tem seu primeiro contato com seus direitos e deveres somente quando entra no seu primeiro trabalho, detalhes simples como hora extra, chegar atrasado, abusos do empregado ou empregador, detalhes bem normais em relação ao direito trabalhista.

Pode-se pensar também de uma outra forma, cada cidadão como uma máquina ou ferramenta em sociedade, uma máquina limitada apenas naquilo que sempre soube, logo será substituída ou melhor dizer, não conseguirá ter seu papel fundamental para a sociedade, nesse pensamento de (SMIRH, 1983), é de se esperar o tratamento extraordinário a ser executado por cidadão.

Quando se constrói qualquer máquina dispendiosa, é de se esperar que o tratamento extraordinário a ser executado por ela substitua o capital que nela se inverteu.../ Um homem educado à custa de muito trabalho e tempo para qualquer desses empregos que requerem extraordinária destreza e habilidade pode ser comparado a uma dessas máquinas dispendiosas. É de esperar que o trabalho que ele aprende a executar, muito acima dos salários usuais do trabalho comum, o indenize de todas as despesas que teve com sua educação, rendendo pelo menos, os lucros de um capital de igual valor. (SMITH, 1983, p. 75)

Isso é fundamental, um cidadão preparado, poderá exercer sua função completa, mudar para um novo plano de pensamento, trabalhadores e consumidores.

Introdução ao Estudo de Direito: é um conjunto de conhecimentos, recebidos de múltiplas fontes de informação, destinado a oferecer os elementos essenciais ao estudo do Direito, em termos de linguagem e de método, com uma visão preliminar das partes que o compõem e de sua complementariedade, bem como de sua situação na história da cultura. O ser humano é social por natureza, não só pelo instinto sociável, mas também por força da sua inteligência, que lhe demonstra que é melhor viver em sociedade para atingir seus objetivos. Com isso, é levado a formar grupos sociais, família, escola, etc. Como consequência, surgem relações de coordenação, subordinação, integração e delimitação, relações essas que não se dão sem o aparecimento de normas de organização de conduta social.

Teoria Geral do Estado: é a disciplina que estuda os fenômenos do Estado, desde sua origem, formação, estrutura, organização, funcionamento e suas finalidades, compreendendo-se no seu âmbito tudo que considera existindo no Estado ou sobre ele influenciando. Essa teoria sistematiza conhecimentos jurídicos, filosóficos, sociológicos, políticos, históricos, geográficos, antropológicos, econômicos e psicológicos. Busca o aperfeiçoamento do Estado, concebendo-o, ao mesmo tempo, como um fato social e uma ordem, que procura atingir os seus fins com eficácia e com justiça.

Introdução ao Estudo de Direito Constitucional: É o conjunto de normas supremas, encarregadas de organizar a estrutura do Estado e delimitar as relações de poder. Deparando-se com a essência do pacto fundante do ordenamento supremo de um povo: a Constituição.

Introdução ao Estudo de Direito Civil: é o ramo do direito privado que tem por objeto de estudo regras e princípios que regulam as relações jurídicas entre os indivíduos, desde a aquisição da personalidade jurídica pelo nascimento até a aquisição de direitos decorrentes da morte de uma pessoa. Abrange a estudo dos direitos da personalidade, direitos advindos das relações obrigacionais e contratuais, direitos reais, direitos de família e por fim direitos sucessórios.

Introdução ao Estudo de Direito Penal: O próprio estado, sob sanção penal, proíbe determinadas condutas do indivíduo, estabelecendo para isso alguns princípios, e pressupostos para que as penas sejam aplicadas, além de medidas de segurança social coletiva e individual.

Introdução ao Estudo de Direito do Trabalho: é o ramo da ciência do direito que tem por objeto as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinando os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade.

Introdução ao Estudo de Antropologia Jurídica: é uma área voltada ao estudo das categorias que perpassam o saber jurídico: seus mecanismos de produção, reprodução e consumo, o que abrange desde a descrição das normas, elaboração das leis, análise da coexistência de sistemas jurídicos formais e informais, pesquisa do desvio das normas legais, perícia, mediação e resolução de conflitos, além da correção e readaptação dos desviantes dos parâmetros normativos aceitos pela sociedade. No campo teórico, a antropologia jurídica formula e discute os fatores culturais e sociais que os operadores do direito desenvolvem durante os processos legais. Estudando tanto o "ser" quanto o "dever-ser". Uma perspectiva hoje obsoleta limita a antropologia jurídica ao estudo da Ordem social, das Regras e das Sanções em sociedades "simples": de "direito primitivo", não especializado, não diferenciado, não estatizado. Todavia, a antropologia jurídica não só se ocupa do direito do Outro, mas também das instituições jurídicas das sociedades complexas do mundo ocidental industrializado.

Introdução ao Estudo de Psicologia Jurídica: é uma vertente de estudo que busca aplicar conhecimentos e conceitos teóricos da área às situações com as quais o Direito se preocupa, em geral ilegalidades e infrações, seja no contexto

familiar, profissional ou econômico.

Introdução ao Estudo de Economia Política: é a ciência que estuda as relações sociais de produção, circulação e distribuição de bens materiais que visam atender as necessidades humanas, identificando as leis que regem tais relações. Com o objetivo de transpor para a atividade estatal as ideias e os princípios da Economia.

Esse pensamento é de extrema importância para o tema, onde pode-se nortear cada matéria e destrinchar melhor a situação conforme apresenta-se aqui, falando em tudo que foi relatado, precisa-se mencionar a falta de conhecimento perante a lei de consumidor.

E mais da metade da população não tem noção de seus direitos, pois o que se vê na maioria das vezes, são pessoas que conhecem somente o básico e se contaminam com vários pensamentos de pessoas, que em vez de auxiliar a sociedade, apenas tem argumentos sem fundamentações, confundido e criado uma barreira entre consumidor e o outro lado.

Outra vantagem do ramo jurídico que poderá auxiliar e na parte econômica, como funciona as parcerias, como se dá uma sociedade, abertura de uma conta ou de uma empresa, muitos não tem noção de como funciona, ter uma matéria que cuida do ensinamento é muito fundamental, aprender como se dá uma contratação de um funcionário, encargos e deveres de um empregador, como funciona a previdência.

Para uma cidade com estrutura e tecnologia fácil informação é mais fácil, porém em uma cidade menor se tem um outro contexto, pois se limita esse acesso, e isso é algo explicado, pois em pequenas regiões ou lugares rurais, o investimento na educação é menor, e se tem um desnível na educação. (VERHINE, 2003) Traz sua visão bem esclarecida em relação a isso:

Municípios rurais mais pobres, distantes de Brasília, enfrentam sérios obstáculos para tomar conhecimento acerca da disponibilidade de recursos de determinadas fontes, bem como experimentam grandes dificuldade na hora de atender as exigências administrativas e contábeis complexas, podendo portanto ter negado o acesso ao apoio financeiro ao qual ostensivamente teriam direito. (VERHINE, 2003, p.12)

Tudo envolve a educação jurídica, pois ela conversa com todos os ramos da sociedade, sempre uma legislação, sempre existe um pensamento jurídico por traz de cada ambiente do dia-a-dia.

A Base estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a Base soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva. Ministério da Educação.

E com as análises de dados (GIL, 2008) pontua uma visão geral que o modelo adotado está insuficiente, tendo necessária uma atualização e fiscalização mais pontual, analisando os tempos e reformando os quadros de grade escolar, onde o cidadão será preparado e treinado para a vida em sociedade.

Torna-se necessário, no entanto, valer-se de quadros de referência que ultrapassem a visão proposta pelo Positivismo, que se mostra insuficiente para o entendimento do mundo complexo das relações humanas.

É preciso admitir que o princípio da objetividade, tão caro ao Positivismo, aplica-se precariamente às ciências sociais. Não há como conceber uma investigação que estabeleça uma separação rígida entre o sujeito e o objeto. Os resultados obtidos nas pesquisas não são indiferentes nem à forma de sua obtenção nem à maneira como o pesquisador vê o objeto.

Por essa razão é que nas ciências sociais a discussão acerca da relação sujeito-objeto é relevante. O que justifica a existência de diferentes quadros de referência para análise e interpretação dos dados. (GIL, 2008, p. 6)

Com o decorrer deste trabalho, foi demonstrado a educação jurídica e a sua importância, ela é uma ferramenta única para que o cidadão possa ser inserido na sociedade efetuando suas responsabilidades.

Hoje cada turma é nominada por ano letivo, o 6º ano é o mais importante para educar sobre o ensino jurídico, pois o aluno é apresentado para novos professores e uma grade inovadora, aonde terá separadas matérias e professores.

Está se encaminhando para um aprendizado sólido e mais concreto, exigindo mais do aluno e podendo influenciá-los como cidadãos, eles aprendem não somente a ler e a escrever, mas se apresenta um novo mundo, assim como temos a matéria história, onde se aprende o que aconteceu no passado, sobre países e sobre o Brasil, poderá ser inserido o estudo de princípios jurídicos.

Onde o aluno, deverá aprender e entender que cada um deles tem responsabilidades perante a sociedade, que cada um tem deveres e goza também da proteção do Estado. Após isso, o aluno adquire maturidade intelectual, tendo a passagem para o 7º ano, onde ele tem noção básica da realidade em sua volta, esse ambiente é perfeito para o ensino da história jurídica, onde se aprende, que existe leis e normas que regulam a convivência em sociedade perante conflitos, um exemplo básico é que o aluno, aprende que existe atitudes e isso se tem um porque, que cada pessoa precisa ser respeitada como cidadão de seu país.

Com a vinda do 8º ano, o aluno está com sua compreensão perfeita para se adentrar no mundo jurídico, aonde será apresentado a constituição, seu papel, e importância perante a vida dos cidadãos, cada aluno, aprenderá que existem garantias, lutas que estão assegurando sua liberdade e sua dignidade perante sociedade, que cada Constituição não é apenas um papel que se tem normas, aprender que o manual de um

cidadão é exatamente a constituição.

Cada aluno teve uma preparação até o momento, pois aprendeu e foi instruído para entender a importância, onde foi explicada a história da Constituição, então nesse apresenta-se a Constituição para os alunos, pois toda bagagem que foi adquirida, traz o complemento com as obrigações e garantias reais.

Mas essa parte por ser muito importante deverá ser elaborado por um profissional da área, pois um professor no ramo jurídico terá a responsabilidade de repassar o ensinamento que ao longo de sua preparação foi pautada. (RIOS, 2005) Tem uma visão mais pontual sobre esse tema, não é que professores não são habilitados, mas um professor que se preparou perante o percurso de se dedicar ao ramo jurídico será mais aproveitado, abrindo uma oportunidade, de emprego nessa área após sua formação.

Compreender e ensinar por uma docência da melhor qualidade vai afirmar que o trabalho docente vem se alterando em razão de uma série de modificações nas estratégias das escolas e nas formas de construção do saber, resultando na necessidade de se repensar a intervenção pedagógico didática na prática escolar.

Com essa compreensão, onde o aluno é o nosso foco em relação ao aprendizado jurídico, tem-se que ter em mente que o ensino jurídico é como um quebra-cabeça, onde cada parte é fundamental para o crescimento intelectual do nosso cidadão perante a cidadania.

Com o passar dessa etapa, temos o aluno inserido no 9º ano, onde está passando por uma nova etapa, geralmente os jovens dessa etapa, estão mais conectados e não tem noção de seus atos, que tudo que se faz poderá acarretar um processo civil, então percebe-se adequado, ter a matéria sobre direito civil, e aprender sobre responsabilidades e tudo que abrangem sobre civil, tendo uma separação com civil 1 e civil 2, para o ensino médio.

Com o ensino médio dividido em três anos, pode-se preparar o aluno para a vida em sociedade, já como membros ativos na sociedade. O ensino médio é parte da vida em sociedade, ele será encaminhado para exercer seus direitos, participando diretamente tanto no mercado de trabalho, politicamente como economicamente, por isso devem ser separados corretamente esse preparar do jovem.

Plano de ensino jurídico, no 1º ano do ensino médio, além de ter civil 2, onde se abrangerá os contratos e direitos de fazer e não fazer, tendo uma cadeira sobre os deveres políticos, observando a importância de seus votos, trazer a responsabilidade e o compromisso perante esse fazer fundamental em um cidadão.

Com essa parte finalizado os alunos do ensino médio do 2º ano, podem ser apresentados para os direitos trabalhistas, pois muitos estão se inserindo no mercado

de trabalho, e pouco sabem sobre ele.

Poder diferenciar suas obrigações, deveres, faltas perante empregado e empregador, poder educar e repassar suas conquistas perante a sociedade, ter esse ensino acreditado que é fundamental para cada jovem que será lançado no mercado de trabalho, tanto para aquele que quer abrir seu próprio negócio, tendo noção de qual é o caminho, pois isso é fundamental para que a ferramenta do cidadão ativo perante a sociedade possa funcionar perfeitamente.

Com tudo aqui relatado e exposto, traz-se por fim o 3º ano do ensino médio, onde as atividades de consumidor é fundamental, aprender o que realmente tem direito o que é um abuso ou indevidamente cobrado, muitas empresas estão fazendo abusos indevidos perante seus consumidores, e se tem uma política de não lutar pelos seus direitos, ainda mais pela falta de informação.

Esses conteúdos devem ser abordados em sala de aula de forma gradativa sem um pesar para o aluno, seguindo sua complexidade com o decorrer dos anos letivos como mencionado acima.

Nesse sentido, não é formar operadores do Direito e sim entendedores do Direito jurídico Brasileiro e de sua cidadania, para a maior aplicabilidade da democracia constitucional. Desse modo, este ensino jurídico básico deve conter uma linguagem inteligível, ou seja, clara e compreensível, para combater o “juridiquês”, não é caso de termos em latim ou técnicas de direito.

Assim, respeitando a dificuldade de cada aluno para o seu entendimento, pois cada fase deverá ser implantada conforme a evolução dos alunos, cuidando os termos único do ramo do direito (CANIVEZ, 1991).

O educador deve tornar este ensino em um conhecimento interdisciplinar, por exemplo unir as matérias de História, Geografia, Filosofia e Sociologia, já ministradas em sala de aula implantar a matéria acompanhado do ensino jurídico.

Seria necessário uma especialização do professor na ciência jurídica, como forma de domínio da matéria. Ao intérprete criativo, não basta a abstração normativa, e também, dever do Estado fornecer os meios necessários para o aprendizado jurídico, como livros adaptados para cada ano escolar e códigos atualizados, a fim de atualizar pelo menos a cada 2 anos.

Também a importunância de fazer trabalhos em conjunto as universidades de Direito, para que possa aproximar os estudantes do ambiente voltado a área, esse pensamento vêm de encontro com o artigo 205º da Constituição Federal de 1988 que relata.

da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. BRASIL. **Constituição** (1988).

Para finalizar esse tema muito importante, vale mencionar que a cidadania é sim um trabalho feito pelas redes de ensino, e com nossos maiores exemplos como Japão, Canadá e Alemanha, trazidos, tem-se que criar ferramentas que aproximam o aprendizado humanista, pensado que os alunos, são esponjas que aprenderam tudo que estara sendo apresentados para eles, e como pensamento de (HERKEHOFT, 2002) visão referente esse tema:

Cidadania é uma contribuição à educação. Este trabalho pode ser discutido nas escolas, nas associações de moradores, nos sindicatos, associações de profissionais, nas comunidades e em muitas outras instituições da sociedade civil.

O objetivo geral é promover a compreensão do importante papel do cidadão dentro da sociedade de que ele faz parte (JAEGER, 2012).

Com tudo que foi apresentado, traz-se o próximo tema, algumas experiências que estão dando certo, também projetos que estão em andamento e mais importante ainda, estudos de grupos que estão se formando aqui no Brasil referente a esse tema.

Tem-se um papel muito importante enquanto parte inserida dentro de uma sociedade, por isso não se pode mais fechar os olhos para a falta de educar os cidadãos, precisa-se sempre estar atentos e buscar meios que possam contribuir para a sociedade.

Com essas palavras, passa-se para o próximo tema, apresentando soluções, já sendo testados em prática, e quais são os resultados, projetos e grupos de pessoas que estão lutando para fazer de uma sociedade mais ativa na comunidade.

4.2 Algumas experiências existentes no Brasil

Nesse tema, o maior ponto para debater, pois se quer demonstrar exemplo na prática de como esse trabalho é fundamental para a sociedade pode dar resultados e está se comportando, para isso preciso relatar o projeto de lei nº 86 de Outubro de 2021, um projeto novo, que tem como objetivo, no âmbito do município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, o Programa “Direito na Escola”, com obrigatoriedade de disponibilização de conteúdos jurídicos nas escolas públicas municipais, na forma que especifica.

Esse projeto tem como orientador o vereador Darley Lopes, que nos relata o seguinte.

Capítulo I – Das Diretrizes Gerais do Programa

Art. 2º Fica instituída, como área do conhecimento a ser introduzida nas escolas municipais, a disciplina de “Direito”, a qual deve ser abordada de maneira compatível a cada nível de ensino e a título de conteúdos adicionais e transversais.

Art. 3º Na execução da presente lei o Poder Executivo deverá observar a autonomia do Município, como ente federado próprio, não se eximindo de observar as disposições da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que

estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, bem como regulamentações expedidas pelo Ministério da Educação, pela Secretaria do Estado de Educação e outros órgãos oficiais.

Art. 4º A execução desta lei dar-se-á com observância dos seguintes princípios norteadores:

I - compatibilidade com a base nacional comum, definida pela União, nos termos da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - observância aos limites de atuação do ente municipal, nos termos das Constituições Federal e Estadual;

III - possibilidade de realização de palestras, cerimônias, exibição de filmes, peças teatrais e tudo mais que guardar relação direta com os temas jurídicos abordados; e

IV - oferta de aulas específicas, relativamente às disciplinas jurídicas.

Capítulo II – Das Aulas e dos Profissionais

Art. 5º As aulas deverão apresentar abordagem específica para cada faixa etária, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

1º Mantida a grade curricular oficial, o Poder Executivo, na execução desta lei, poderá promover eventos e abordagens adicionais.

2º O material didático a ser utilizado deverá ser compatível com os níveis de ensino e com a faixa etária dos alunos, devendo ser disponibilizado gratuitamente pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os profissionais que lecionarão o conteúdo de Direito, deverão, preferencialmente, ter experiência educacional comprovada e ser graduados em Direito.

1º Na seleção dos profissionais do Direito, para os fins dessa Lei, o Poder Executivo deverá considerar os seguintes aspectos:

I - terá preferência o profissional que apresentar Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, com discriminação das horas de ensino jurídico em escolas oficiais, sobretudo na Rede de Ensino Básico; e

II – terá preferência o profissional aprovado em curso de licenciatura reconhecido pelo Ministério da Educação, com comprovada experiência em ensino de “Direito”, ou ter complementação pedagógica específica, de pós-graduação em docência com ênfase em educação jurídica.

2º Os temas abordados nas escolas deverão observar, tanto quanto possível, as Resoluções Deliberativas da Ordem dos Advogados do Brasil, respeitando as determinações do Ministério da Educação sobre a matéria, sempre com atendimento de critérios compatíveis à faixa etária dos alunos da Educação Básica.

Art. 7º Os planos de cursos nas escolas terão como conteúdo mínimo noções gerais relativas aos princípios jurídicos fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais, direitos humanos, Direito Civil, Direito Penal, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos e sociais, Direito Constitucional e Eleitoral, formação ética, social, e política do cidadão, compreensão do exercício da cidadania e dos valores éticos e orientação sobre riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas e sua prevenção.

Parágrafo único. Deverá ser dada especial ênfase à legislação municipal e à Lei Orgânica do Município, podendo, para tal finalidade, contar com parcerias e atuações do Poder Legislativo, por sua Câmara Municipal.

Art. 8º O profissional do Direito que ministrar aulas poderá ser responsabilizado, nos termos da lei, por atos e manifestações que extrapolem o exercício da docência, respeitada a liberdade de cátedra, por ser imprescindível e inerente à profissão de professor.

Capítulo III – Da Possibilidade de Celebração de Convênios com a Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 9º O Poder Executivo poderá atuar em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil, mediante assinatura de convênio específico, visando:

I - outorgar à OAB a prerrogativa de elaborar materiais técnicos e didáticos, que servirão como conteúdo mínimo; e

II - conferir à OAB a função de fiscalizar o andamento do Programa “Direito na Escola”.

Capítulo IV – Da Semana Municipal do Direito na Escola

Art. 10 Fica instituída a “Semana Municipal do Direito na Escola”, a ser celebrada anualmente, na semana em que cair o dia 19 de maio, data na qual será dada

especial ênfase ao disposto nesta lei, com palestras, aulas, simpósios, audiências públicas, seminários, lives, eventos físicos ou virtuais, voltados à conscientização dos alunos e pais acerca da importância da ciência jurídica, com abordagem específica para cada faixa etária.

Capítulo V – Do Custeio do Programa

Art. 11 Os recursos para a contratação dos professores ou tutores serão definidos por critérios discricionários do Poder Executivo, mediante aferição de disponibilidade orçamentária.

1º- Fica facultada a realização de contrato voluntário entre o Poder Executivo e o profissional jurídico, para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta Lei.

2º- Os contratos firmados com voluntários terão preferência sobre os onerosos, observados os requisitos legais.

Art. 12 Ressalvada a previsão contida no artigo anterior, serão utilizados para custeio das despesas decorrentes desta lei os recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e de outros fundos educacionais específicos, observada a legislação de regência.

Capítulo VI – Disposições Finais

Art. 13 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo vigência a partir do ano letivo seguinte.

Cláudio, 14 de outubro de 2021.

Esse projeto é fundamental para a sociedade, pois seu foco é desenvolvê-la com o básico de propriedades jurídicas, é totalmente diferente do último tema, onde pode-se notar que o ideal, é seguir exemplos de Países mais desenvolvidos e ficar focados em preparar o cidadão para o seus compromissos, tendo suas preparação, gradual e desenvolvida na escola, tornando eles mais ativos perante a sociedade.

(JAEGER, 2013) Com a elaboração de uma legislativa tem a necessidade de cuidar, acima de tudo, o bom senso, critérios objetivos e responsabilidade, pois, as leis interferem, direta ou indiretamente, na vida das pessoas, sim estamos falando em pensar nas debilidades que uma sociedade está sofrendo e termos um projeto, sendo voltadas a um grau indeterminado de destinatários finais.

Por isso, toda edição de conteúdo legislativo deve ser criteriosa e cautelosamente analisada. Uma lei mal feita pode surtir o efeito contrário do esperado, trazendo ainda mais dúvidas à questão que se pretendia esclarecer, e dando margem a desnecessárias batalhas jurídicas.

Além disso, a lei tem que levar em conta o interesse coletivo da sociedade, e nunca privilegiar interesses particulares esta intenção geral/impessoal deve estar consubstanciada no texto legislativo, o qual deve demonstrar, cabalmente, a impessoalidade do ato normativo (JAEGER, 2013).

Desta maneira pode-se afirmar, que cada projeto e grupos que estão lutando para que se realize a oportunidade de aprender no âmbito escolar os rumos do jurídico, como forma de aprimorar a sociedade, evoluído para uma prevenção coletiva e única da sociedade em um todo.

Podendo ser discutido nos âmbitos da vida social, onde as pessoas trabalham,

convívio familiar, roda de amigos, o fundamento mais necessário, precisa-se compreender os direitos como cidadãos. A garantia à educação é fator necessário para o desenvolvimento de um país.

Conforme dispõe o artigo 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta
Constituição.
BRASIL. **Constituição** (1988)

Se a própria constituição garante esses afazeres, tem-se então a responsabilidade de debater, e o que é ensinado e discutir. (SARLET, 2006) Precisa-se instigar a população a ter esse bom senso de sociedade ativa na comunidade inserida, não somente como mais um CPF, ou RG escrito no Brasil, mais como pequenas formigas, em que para sobreviver, aprendem uma com as outras, passando informação, corrigindo erros de sua colônia, lutando juntos e evoluindo juntas, é um mecanismos da própria natureza.

Tem-se que ver o direito jurídico como um direito humano, garantido a sobrevivência em comunidade, para isso, temos que ter uma visão como (SARLET, 2006) descreve, de um olhar humano para o direito.

Em que pese sejam ambos os termos direitos humanos e direitos fundamentais comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional internacional. (SARLET, 2006, p. 35-36)

Tradicionalmente são reconhecidas três gerações de direitos fundamentais, que são sucessivas entre si, não excluindo os antecedentes, convivendo em harmonia. As três gerações podem ser divididas em direitos individuais, os direitos sociais e os direitos de fraternidade. Encaminha-se para o último título, onde explica-se e descreve-se sobre como pode ser uma ótima a ferramenta jurídica nos ensinamentos escolares.

4.3 O Ensino Jurídico como Propulsor do Pleno Exercício dos Direitos Fundamentais

Com tudo que se vê, cada tema até o presente momento tem um mapa alinhado para o ensino jurídico, mas para dar andamento e finalizar é preciso lembrar nossa trajetória.

Nota-se que o aprendizado é fundamental para a sobrevivência do ser humano,

tendo sua educação repassada desde dos tempos primitivos, algo que nota-se também, que o próprio ensinamento passou por uma evolução, onde se aprendia por um hábito de sobrevivência, deu origem ao saber e conhecer. (DALLARI, 2011) leciona que termos de evolução desde um Estado primitivo ao desenvolvimento de um grupo principal, que se passa informações chamadas de família, até chegar no grupo de cidadãos.

No tocante às causas determinantes do aparecimento do Estado, as teorias não contratualistas mais expressivas podem ser agrupadas da seguinte maneira: de origem familiar ou patriarcal, que situam o núcleo social fundamental na família. Segundo esta explicação, defendida principalmente por Robert Filmer, cada família primitiva se ampliou e deu origem a um Estado; de origem em atos de força, de violência ou de conquista, com pequenas variantes, essas teorias sustentam que a superioridade de força de um grupo permitiu-lhe submeter o grupo mais fraco, nascendo o Estado dessa conjunção de dominantes e dominados;

Origem em causas econômicas ou patrimoniais. Há quem pretenda que essa tenha sido a origem indicada por Platão, quando nos "Diálogos" no Livro II de "A República", assim se expressa: "Um Estado nasce das necessidades dos homens, ninguém basta a si mesmo, mas todos nós precisamos de muitas coisas".

Dessa forma, o Estado teria sido formado para se aproveitarem os benefícios da divisão do trabalho, caracterizando-se assim o motivo econômico origem no desenvolvimento interno da sociedade. De acordo com essa teoria, cujo principal representante é Robert Lowie, o Estado é um germe, uma potencialidade, em todas as sociedades humanas, as quais, todavia, não precisam dele enquanto se mantém simples e pouco desenvolvidas é o próprio desenvolvimento espontâneo da sociedade que dá origem ao Estado. (DALLARI, 2011, p. 52-53)

Sempre foi da humanidade ter o hábito de o mais velho estar no comando de passar sua experiência para os mais novos, não é muito diferente de hoje, onde um indivíduo se prepara um tempo, tem suas experiências e passa a ter a responsabilidade de em sala de aula, passar o que foi incumbido como docente.

Nota-se que é possível para um país investir numa estrutura educacional, voltada para a sociedade, onde os deveres e responsabilidades serão passados para que tenha uma aplicação dos fundamentos constitucionais, onde o indivíduo terá a responsabilidade para ele mesmo. (JAEGER, 1989). Também temos deveres conquistados perante a educação e uma responsabilidade tanto do Estado como da família, assim tem-se que lembrar que mesmo com o acesso a informação, um cidadão que hoje está adentrando no mundo jurídico, em grande parte não reconhecem os seus direitos.

Também aprende-se que para inserir o conceito jurídico nos ensinamentos, precisa-se ter um planejamento assim como é feito com as matérias de matemática e português, onde a cada ano letivo se evolui o que foi lecionado e introduzindo problemáticas a fim de enriquecer o conteúdo.

Cada indivíduo precisa entender seu papel na comunidade. (JAEGER, 1989)

Consegue ter uma ideia fundamental para com a comunidade e a educação:

A educação não é uma propriedade individual, mas pertence por essência à comunidade. O caráter da comunidade imprime-se em cada um de seus membros e é no homem, muito mais do que nos animais, fonte de toda a ação e de todo comportamento.

Em nenhuma parte o influxo da comunidade nos seus membros tem maior força que no esforço constante de educar, em conformidade com seu próprio sentir, cada nova geração.

A estrutura de toda a sociedade assenta nas leis e normas escritas e não escritas que a unem e unem seus membros. (JAEGER, 1989, p.4)

Trazer essa visão para o tema é fundamental, pois para que o ensino jurídico tenha seu papel de exercício dos direitos fundamentais, sua comunidade precisa estar a par do conteúdo, ter uma base sólida e fundamental para que possa ativar o bom senso da comunidade. Como um cidadão, poderá entender sua responsabilidade de fiscalizar sua comunidade, encontrando lacunas que precisam ser preenchidas e modificadas?

(BROCHADO, 2006) Somente quando tiverem o pleno entendimento de suas capacidades e deveres, não se pode dificultar, focar no que um cidadão precisa e encontra de dificuldade ao ser inserido na comunidade.

(PIOVESAN, 2000) Afirma que deixar de notar a necessidade de evoluir o censo de cidadão é um retrocesso, pois existem garantias e elas só poderão ser exercidas se tiver o pleno senso delas.

Da obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais decorre a chamada cláusula de proibição do retrocesso social, na medida em que é vedado aos Estados retrocederem no campo de implementação desses direitos. Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos. (PIOVESAN, 2000, p. 92)

Nota-se que é necessário entender os deveres como cidadãos em um ambiente onde será preparado e estruturado para a sociedade, entender suas responsabilidades juntamente com suas garantias, assim como (CANOTILHO, 1999) que cada pessoa se limita pelo seu atual conhecimento, se nenhum dos lados ou grupo demonstra interesse, como se pode garantir o pleno exercício da cidadania?

O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas lei de segurança social, lei do subsídio de desemprego, lei do serviço de saúde deve considerar-se constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos compensatórios, se traduzem na prática numa anulação, revogação ou aniquilação pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

Para um grupo ter saúde e segurança social, esse grupo além de garantir as medidas

constitucionais, deverá fiscalizar e buscar soluções para cada problematização do grupo, uma sociedade ativa além de adquirir informações essenciais para o corpo da cidadania, deverá evoluir seu aprendizado, e simplesmente não existe melhor forma do que esse grupo de pessoas ser formado no ambiente escolar, tendo juntamente com seu aprendizado a formação de seu caráter único e existencial.

Tem-se que os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam, ainda, que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. Inciso, I, artigo 13 do Pacto.

Os Estados, precisam garantir meios de evolução da aprendizagem, deixar de repassar suas conquistas, é o mesmo que deixar que alguém se torne um membro ativo, onde poderá ser mais preparado, mentalmente e estruturalmente para a vida após o ensino.

Não estar pronto significa, que deverá aprender por conta própria, muitos serão lesados e o senso de impunidade crescerá, pois aquele que se aprofundou, errou e com seus erros aprendeu, geralmente não passara suas infamações preciosas para os demais, apenas para seu grupo particular de pessoas.

“[...] a formação de uma consciência jurídica, viabilizada por um processo pedagógico de inclusão da formação jurídica, como condição essencial para a tão reinvidicada formação para a cidadania.” (BROCHADO, 2006, p. 164), num Estado como o Brasil, onde sua história mostra que, o saber e modificações e uma habilidade ligada ao educar, não se pode deixar de exercer o direito. Um cidadão ativo se torna um membro saudável para o grupo.

Após ser apresentado um breve panorama a respeito dos direitos e deveres de uma sociedade ativa, que devem informar a tarefa de concretização do direito jurídico perante o meio educacional, é possível afirmar que o Estado deve aparelhar-se para fornecer a todas as ferramentas e condições fundamentais, progressivamente e proporcionando os serviços educacionais mínimos e eficazes.

Isso significa reconhecer que o direito à educação jurídica só se efetiva mediante o planejamento e a implementação de políticas públicas. Em outras palavras, a satisfação do direito não se esgota na realização do seu aspecto meramente individual, mas abrange a realização de prestações positivas ao longo prazo, de natureza diversa por parte do poder público, num processo que se sucede no tempo, para melhor preparar o cidadão perante a sociedade, (ARENDRT, 2004) referente ao mundo moderno e efetivo:

No mundo moderno, as esferas social e política diferem muito menos entre si. O fato de que a política é apenas uma função da sociedade – de que a ação, o discurso e o pensamento são, fundamentalmente, superestruturas assentadas no interesse social – não foi descoberto por Karl Marx; pelo contrário, foi uma das premissas axiomáticas que Marx recebeu, sem discutir, dos economistas políticos da era moderna.

Esta funcionalização torna impossível perceber qualquer grande abismo entre as duas esferas; e não se trata de uma questão de teoria ou de ideologia, pois, com a ascensão da sociedade, isto é, a elevação do lar doméstico ou das atividades econômicas ao nível público, a administração doméstica e todas as questões antes pertinentes à esfera privada da família transformaram-se em interesse ‘coletivo’.

No mundo moderno, as duas esferas constantemente recaem uma sobre a outra, como ondas no perene fluir do próprio processo da vida. (ARENDR, 2004, p. 42)

Tem que entender, que existe um abismo hoje em dia, a sociedade está sem direção, grande parte da sociedade, pois como relatado acima, pessoas que detêm o conhecimento elas mantêm esse conhecimento em suas redes de comunicação, deixando grupos menores sem esse privilégio.

Apesar de entender-se que grande parte desses grupos simplesmente não notam essa debilidade na sociedade, pois seu grupo já detêm certa influência e sabedoria perante os seus (STRECK, 2007).

Tem-se que entender a importância de um estado de direito jurídico perante a sociedade, é capaz de mudar toda a estrutura atual, jovens preparados para o dia-a-dia, pessoas qualificadas para o meio de trabalho, consumidores em potencial mais informados, grandes injustiças que ocorrem pela falta de informação do elo mais fraco, que muitas vezes não teve oportunidade para se informar de seus direitos. (STRECK, 2007) Pensador tem o conhecimento que se falta uma política de igualdade, justiça social e a garantia dos direitos fundamentais.

A noção de Estado Democrático de Direito está, pois, indissociavelmente, ligada à realização dos direitos fundamentais. É desse liame indissolúvel que exsurge aquilo que se pode denominar de plus normativo do Estado Democrático de Direito. Mais do que uma classificação de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais. (STRECK, 2007, p. 39)

Querer que as garantias sejam realizadas, exige um movimento com o propósito de crescer os grupos de igual forma, sem colocar limitações de um colégio público ou particular, deve-se igualar os estudos, independentemente se está no norte do Brasil ou Sul, ter um ensino focado em criar pessoas pensantes. (ALEXY, 2008) Pessoas essas que vão ter um olhar mais crítico e sensível para as debilidades do próximo, sem o conhecimento, não se pode esperar milagres, entendimento do seus deveres,

competência em realizar as tarefas como uma sociedade ativa.

O estado tem seus deveres, deveres esses que precisam também ser fiscalizados, mas se o mais interessado não conhece seus direitos o que esperar de uma sociedade ativa, na visão de responsabilidade (ALEXY, 2008).

Direitos a prestação em sentido estrito são direitos do indivíduo, em face do Estado, a algo que o indivíduo, se dispusesse de meios financeiros suficientes e se houvesse uma oferta suficiente no mercado, poderia também obter de particulares. Quando se fala em direitos fundamentais sociais, como, por exemplo, direitos à assistência à saúde, ao trabalho, à moradia e à educação, quer-se primariamente fazer menção a direitos à prestação em sentido estrito (ALEXY, 2008, p. 505)

A educação pode ser inserida nesse contexto, mas não é a realidade da maioria da população, então não se pode ter por base somente um grupo de pessoas com privilégios, para que a sociedade brasileira possa exercer seu direito ativo, é preciso interesse do Estado, em utilizar a ferramenta mais importantes para a humanidade, por exemplo a ferramenta do aprendizado.

Deixar as pontas das sociedades niveladas, não precisa mencionar os benefícios que já trouxe nesse presente trabalho, basta analisar os países que tem uma cultura de educar sua população utilizando o meio escolar, com uma grade que atenta para a formação do cidadão.

Espera-se com esse trabalho abrir a possibilidade de instigar ao próximo o poder de levar o amor e dedicação que adquiridos ao entrar no ramo jurídico, pois cada dia se descobre algo novo, e é sempre um eterno aprendizado.

5 CONCLUSÃO

Ao final desse trabalho, conclui-se que o Brasil tem dificuldades, tanto territorial como cultural. É evidente que existe uma enorme barreira, um desafio da nossa educação em estabelecer uma efetiva no tocante a seu objetivo de ensino, ainda mais quando se fala nos desafios do desenvolvimento pleno do indivíduo perante seu papel na sociedade, e seu preparo para o exercício da cidadania.

Neste trabalho defende-se como meio para se chegar a tal, com o processo de educação jurídica, que tem um papel importante para que tais cidadãos possam reconheçam os seus direitos fundamentais, e responsabilidade.

Tem-se que entender que a organização do sistema judiciário brasileiro e os meios necessários para se acessar à justiça de modo a exercitá-los e exigir respeito e cumprimento e responsabilidade perante a população.

Como FERRAZ afirma o despreparo perante o povo em apresentar seus direitos fundamentais e responsabilidades perante sua efetividade como cidadãos. Somente o Estado tem a responsabilidade perante a população, mas o mesmo se aplica a sociedade e o Estado, mas como se pode cobrar se os meios mais eficazes de repassar essa mensagem é perante o ensino.

Tem-se que instigar o pensamento crítico da sociedade, ter cidadãos pesantes, com sua críticas e deveres formados. Instigar os cidadãos quais são os seus papés perante a sociedade, e por isso acredita-se fielmente nesse projeto, onde uma sociedade educada com uma matéria jurídica, poderá impor seu papel, ativar o senso crítico, ter compromisso perante os ramos, sociais, políticos, econômico e garantindo a fiscalização perante a sociedade.

Não gerar uma sociedade, onde são politicamente doutrinados, mas sim pessoas capazes de pensar fora da caixa, achar debilidades perante seus meios e implantar, lutar, reivindicar seus direitos.

A sociedade, não reconhece seu mundo atual, ficando com seus olhos vedados a uma escuridão da própria ignorância, pois tem meios ineficazes da população saber seus direitos, mas são incentivos primitivos, que numa sociedade sem incentivo não funciona.

O papel fundamental de um ensino jurídico é tornar a população mais familiarizada com suas respectivas responsabilidades, e tornar uma sociedade ativa, estando cada vez propícias para a evolução humana em sociedade.

Trazer mais presente a responsabilidade do Estado e da família em educar sua geração sucessora. Sendo assim, conclui-se, em linhas gerais, ao mesmo tempo em que responde-se à pergunta que norteou toda a pesquisa, e que está sugerida no título

deste trabalho, que a Educação Jurídica no ensino regular ainda se constitui como uma perspectiva para a efetivação da educação como promotora do desenvolvimento pleno do indivíduo e que assim este possa exercer com efetividade a plenitude de sua cidadania, as liberdades individuais tuteladas nas legislações educacionais, na Constituição Federal e até mesmo na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que precisa-se dedicar esforços e lutar a fim dessa concretização.

O papel desse trabalho é trazer a problemática que está ativa em na comunidade e trazer uma resposta a longo prazo para essa debilidade. Não será algo instantâneo, mas sim de década em década onde cada geração que se formar no ensino regular, poderá estar apta para o meio de convívio e mercado de trabalho.

Podendo exercer suas funções como membro ativo na sociedade, tornando o ensino uma extensão da garantia de formar membros habilitados para regularizar e lutar pelos nossos direitos.

Em face do propósito de uma monografia que visa, ao aluno graduando de um curso de bacharelado, sua inserção no contexto de pesquisa como instrumento de aprofundar conhecimentos e demonstrar produção científica como feedback de sua formação, acredita-se que o objetivo desse trabalho tenha sido alcançado, pois reúne inferências acerca de como se constitui uma pesquisa e incita a reflexão de outros profissionais da área educacional e jurídica acerca de sua prática profissional, e de como ela pode ajudar a alcançar a democratização da educação jurídica, como promotora de tomada da consciência social, promovendo cidadania tanto em seu sentido estrito relacionado aos direitos políticos de um cidadão quanto ao seu sentido mais amplo de desenvolvimento pleno, abarcando assim além daqueles os direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Democrático. In: Constitucionalismo Discursivo. Tradução de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARANHA, Maria L. de Arruda. **História da educação e da pedagogia: geral e Brasil.** 3. Ed., São Paulo: Moderna, 2006.

KOHN, J. **“Introdução à edição americana”.** In: ARENDT, H. Responsabilidade e Julgamento. São Paulo: Cia das Letras, 2004

BRASIL. **Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. Diretrizes curriculares nacionais para a Educação Infantil.** Brasília: MEC/SEB, 2010.

BROCHADO, Mariah. **Consciência moral e consciência jurídica.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

Formação de professores: identidade e saberes da docência. In: PIMENTA, Selma Garrido (org). Saberes pedagógicos e atividade docente. São Paulo: Cortez, 1999.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença.** Cadernos de Pesquisa, São Paulo, jul. 2002.

DELL"LSOLA, Valéria Cássia. **Paideia jurídica: uma reflexão sobre a educação em direitos humanos-fundamentais.** Belo Horizonte, ano 2014. Biblioteca digital UFMG. Disponível em:

DUARTE, N. **Educação Escolar, Teoria do Cotidiano e a Escola de Vigotski.** 4. ed. Campinas: Autores Associados, Coleção Polêmicas do Nosso Tempo, 2007.

MARTINS, L. M.; DUARTE, N. **Da formação humana em Marx à crítica da pedagogia das competências.** In: DUARTE, N. (Org.). Crítica ao fetichismo da individualidade. Campinas: Autores Associados, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

FERREIRA, J. A. de Almeida; SOUZA, Ângelo. **Gestão escolar: desafios e possibilidades. Caderno Temático do Programa de Desenvolvimento Educacional.** Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2009.

BENTO, Flávio; FERRAZ, Anna Cândida da Cunha; MACHADO, Edinilson Donisete, et al. **Educação jurídica.** São Paulo: Saraiva, 2013.

Ingo Wolfgang Sarlet. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

JAEGER, W.W. Paidéia: a formação do homem grego. São Paulo: Martins Fontes,

1989.

LIBÂNEO, José Carlos. **Fundamentos teóricos e práticos do trabalho docente: estudo introdutório sobre pedagogia e didática.** 1990. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 1990.

GIDDENS, Anthony. **Famílias e Relacionamentos íntimos.** In: GIDDENS, Anthony. Sociologia. Ed. 6. Porto Alegre: Penso, 2012, p.242-277. Trad. Ronaldo C. Costa.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MACHADO, Márcia Rodrigues. **A evasão nos cursos de agropecuária e informática/nível técnico da Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes (MG, 2002 a 2006).** 2009. 131 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Educação da UNB, Brasília, DF, 2009.

MARQUES NETO, A. R. **A ciência do direito: conceito, objeto, método.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ARANHA, M. L. da A.; MARTINS, M. H. P. **Filosofando: Introdução à Filosofia.** 2 ed. rev. atual. São Paulo: Moderna, 1993.

BRUNO-FARIA, Maria de Fátima; VARGAS, Eduardo Raupp de; MARTÍNEZ, Albertina Mitijáns (Org.). **Criatividade e inovação nas organizações: desafios para a competitividade.** São Paulo: Atlas, 2013 ISBN 9788522480937.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967. ;
BOTOMORE, T. **Ciudadanía y clase social.** Madrid: Alianza, 1998.

SOUZA, Jéssica Itaiane Ramos de; LEITE, Quesia dos Santos Souza; LEITE, Bruno Silva. **Avaliação das dificuldades dos ingressos no curso de licenciatura em Química no sertão pernambucano.** Revista Docência do Ensino Superior, v, 2015.

LUCKESI, C.; BARRETO, E.; COSMA, J.; BAPTISTA, N. **Fazer universidade: uma proposta metodológica.** 17. ed. São Paulo: Cortez, 2012

LUZURIAGA, L. **História da educação e da pedagogia.** 16. ed. São Paulo: Ed. Nacional, 1985.

Lívia **Raposo** Bardy, Elisa Tamoe Moriya Schlünzen, Danielle Aparecida do ...
MATEMÁTICA, Anais... Feira de Santana, **2005.** Vol. I, p. 1-12.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações.** 10. ed. rev. Campinas: Autores Associados, 2008. (Educação contemporânea).

SCHOLZE, Martha Luciana. **O ensino do direito e a cidadania: o novo perfil profissional.** In: SANTOS, André Leonardo Copetti; DEL'OLMO, Florisbal de Souza. Diálogo e entendimento – direito e multiculturalismo e cidadania e novas formas de solução de conflitos. Rio de Janeiro: Forense, 2009

SILVA, José **Afonso da.** **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 1992

WALBER, Vera Beatris; SILVA, Rosane Neves da. **As práticas de cuidado e a questão da deficiência: integração ou inclusão?** Revista Estudos de Psicologia I, Campinas, n. 23, v.1, p. 29-37, jan.-mar.2006.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações. Coleção Os Economistas.** Abril Cultural: São Paulo, 1983.

MARTÍ, J. Educação em nossa América: textos selecionados. Organizado e apresentado por Danilo R. Streck. Ijuí: Unijuí, 2007.

VERHINE, Robert (Coord.). **Financiamento da educação básica: um estudo de receitas e gastos das redes de ensino da Bahia.** Fase final: foco no Fundef.